



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representação Criminal nº

2022926-82.2016.8.26.0000

São Paulo

Representante: Procurador-Geral de Justiça  
do Estado de São Paulo

Representados: Fernando Capez,

Jeter Rodrigues Pereira,

José Merivaldo dos Santos,

Marcel Ferreira Júlio,

Leonel Júlio,

Cássio Izique Chebabi,

César Augusto Lopes Bertholino,

Fernando Padula Novaes e

Dione Maria Whitehurst Di Pietro

**38.604**

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo  
Procurador-Geral de Justiça nos autos de representação criminal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tem por representados o Deputado Estadual **Fernando Capez**, Procurador de Justiça licenciado; **Jeter Rodrigues Pereira**; **José Merivaldo dos Santos**; **Marcel Ferreira Júlio**; **Leonel Júlio**; **Cássio Izique Chebabi**; **César Augusto Lopes Bertholino**; **Fernando Padula Novaes**; e **Dione Maria Whitehurst Di Pietro**. O feito foi instaurado com o fim de apurar o envolvimento dos denunciados em crimes de corrupção passiva, corrupção passiva privilegiada e lavagem de dinheiro, por ocasião da remessa de cópias pelo Promotor de Justiça atuante na Comarca de Bebedouro, responsável pela investigação correlata em primeiro grau (fls. 01/37, 1034/1045 e 1050/1051).

Após regular processamento da representação e conclusão dos atos de investigação, o Procurador-Geral de Justiça ofereceu denúncia, considerando o representado **Fernando Capez** como incurso no artigo 317, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva; e no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, em concurso material com a primeira infração de corrupção passiva; **Jeter Rodrigues Pereira** como incurso no artigo 317, *caput*, do Código Penal, e no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, em concurso material; **José Merivaldo dos Santos, Cássio Izique Chebabi, César Augusto Lopes Bertholino, Marcel Ferreira Júlio e Leonel Júlio** como infratores do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98; **Fernando Padula Novaes** por infringência ao artigo 317, parágrafo 2º, c. c artigo 327, parágrafo 2º, ambos do Código Penal; e **Dione Maria Whitehurst Di Pietro** por infração ao artigo 317, parágrafo 2º, do Código Penal (fls. 8749/8768).

2. Assim descreve a denúncia ministerial as condutas dos investigados: “(...) *no dia 29 de julho de 2014, por volta das 15 horas, na Rua Tumiaru, n. 126, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de São Paulo, em razão da função, mais especificamente do exercício do mandato eletivo de Deputado Estadual, Fernando Capez, diretamente, solicitou para si vantagem indevida de representantes da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.*

*Consta, ainda, que, em dia e horário não determinados do período compreendido entre 02 e 25 de agosto de 2014, nas dependências do gabinete do aludido parlamentar,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instalado no Palácio 9 de Julho, sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, situado na avenida Pedro Álvares Cabral, n. 2001, Ibirapuera, nesta cidade e comarca de São Paulo, indiretamente, ou seja, por intermédio do assessor parlamentar **Jeter Rodrigues Pereira**, com quem agia em concurso e com identidade de propósitos, também em razão daquela função pública anteriormente mencionada, **Fernando Capez** solicitou para si vantagem indevida de representantes da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.*

*Consta, também, que, posteriormente, no período compreendido entre agosto de 2014 e dezembro de 2015, em locais não determinados desta cidade e comarca de São Paulo, agindo em concurso e com identidade de propósitos com **Jeter Rodrigues Pereira** e **José Merivaldo dos Santos**, por intermédio destes, e, portanto, indiretamente, mas também em razão da referida função pública, **Fernando Capez** recebeu a vantagem ilícita solicitada dos representantes da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, em fase de exaurimento do crime de corrupção passiva descrito no parágrafo anterior.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Consta, outrossim, que, no período compreendido entre 25 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2015, em dias, horários e locais não determinados, mas nesta cidade e comarca de São Paulo, agindo em concurso e com identidade de propósitos, **Fernando Capez, Jeter Rodrigues Pereira, José Merivaldo dos Santos, Cássio Izique Chebabi, Cesar Augusto Lopes Bertholino, Marcel Ferreira Júlio e Leonel Júlio** ocultaram e dissimularam a natureza, origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente do crime de corrupção passiva descrito nos dois parágrafos anteriores, com o deliberado propósito de reinseri-los no sistema econômico e financeiro com aparência de licitude.*

*Consta, finalmente, que, no período compreendido entre agosto a dezembro de 2014, na sede da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, situada na Praça da República, n. 53, Centro, nesta cidade e comarca de São Paulo, **Fernando Padula Novaes** ocupante de cargo em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comissão, mais especificamente o de Chefe de Gabinete do Secretário de Educação do Estado de São Paulo, e **Dione Maria Whitehurst Di Pietro**, Coordenadora da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE – daquela Pasta, agindo em concurso, com identidade de propósitos e infringindo dever funcional, deixaram de praticar ato de ofício, cedendo a pedido e a influência do Deputado Fernando Capez.*

*Segundo restou apurado, **Fernando Capez** é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, ocupando o cargo de 10º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Criminal, do qual se encontra licenciado para o exercício do mandato eletivo de Deputado Estadual.*

*Constatou-se que, à época dos fatos, o aludido deputado estadual, contava com o auxílio decorrente de serviços prestados por **Jeter Rodrigues Pereira** e **José Merivaldo dos Santos**, assessores parlamentares lotados na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.*

*É certo, ainda, que, **Fernando Padula Novaes**, à época dos fatos, ocupando cargo em comissão,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desempenhava as funções de Chefe de Gabinete do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, sendo que, na estrutura administrativa daquela Pasta, à Chefia de Gabinete estava imediatamente subordinada a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE –, pela qual respondia **Dione Maria Whitehurst di Pietro**.*

*Dentre outras atribuições, competia à CISE a verificação da regularidade de todos os procedimentos destinados à formalização de aquisições de gêneros alimentícios que integrariam a merenda distribuída aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo.*

*Verificou-se, também, que, à época dos fatos, exercendo a função de Presidente, **Cássio Izique Chebabi** representava legalmente a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, inscrita no CNPJ sob o n. 06.132.547/0001-27, e que se dedicava ao comércio atacadista de leite, laticínios, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, dentre outros gêneros alimentícios.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**César Augusto Lopes Bertholino**, à época dos fatos, era representante comercial da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.

**Leonel Júlio** é Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo que, aproveitando do prestígio político acumulado no período em que exerceu mandatos eletivos, em troca de indevidas vantagens, patrocinava interesses de terceiros junto àquela Casa Legislativa e a órgãos do Poder Executivo, contando, para tanto, com o auxílio material de seu filho, **Marcel Ferreira Júlio**.

No curso das investigações, esclareceu-se que, no ano de 2013, a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF sagrou-se vencedora de uma chamada pública, processada pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, sob o n. 001/DAA/2013, que objetivava a seleção da melhor proposta de fornecimento de suco de laranja, destinado a integrar a merenda escolar que seria distribuída aos alunos regularmente matriculados na rede de ensino estadual.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*No entanto, embora tivesse vencido aquele procedimento seletivo, a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF não foi chamada pela Secretaria de Educação para celebrar o contrato administrativo, uma vez que, em razão de irregularidades que macularam o certame, o seu prosseguimento foi informalmente suspenso.*

*Cabe ressaltar que o aludido procedimento seletivo fundamentava-se nas disposições constantes da Lei Federal nº 11.947/09, que disciplinam ‘o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica’, nos termos das quais se obriga o emprego de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, permitindo-se, inclusive, nas hipóteses legais, dispensar-se prévia licitação (em qualquer de suas modalidades).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Esse processo de seleção de fornecedores submetia-se também à regulamentação trazida pela Resolução n. 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do FNDE, que instituiu a ‘chamada pública’, precedente às contratações com dito objeto.*

*É relevante frisar que a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, sem o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, tentava garantir o fornecimento daquele nutriente ao Estado, mediante a utilização da referida via seletiva simplificada, ou seja, da chamada pública, dispensando-se a prévia licitação.*

*Entretanto, a obtenção desse ilegítimo intento dependia da interferência espúria de autoridades vinculadas à Secretaria de Educação ou de outras que pudessem influenciá-las a flexibilizar a fiscalização do cumprimento dos requisitos pertinentes.*

*Cientes do prestígio político de **Leonel Júlio**, os representantes da Cooperativa passaram a contatá-lo, visando sua intervenção junto a parlamentares que lhe eram próximos e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que poderiam interferir em favor da COAF, no sentido de que o mencionado processo seletivo fosse rapidamente concluído pela Secretaria de Educação, com a celebração do respectivo contrato administrativo.*

*Após esses contatos iniciais, aderindo ao propósito daqueles que o contataram e que estavam dispostos a entregar correspondente contrapartida financeira a quem lhes prestassem auxílio, a partir do mês de abril de 2014, **Leonel Júlio** passa a desempenhar o papel de 'lobista', inserindo nessa dinâmica seu filho, **Marcel Ferreira Júlio**.*

*Consigne-se que, da mesma forma, a atuação de **Leonel** e **Marcel** era motivada pela obtenção de ilícitas vantagens pessoais, que também seriam arcadas pelos representantes da COAF.*

*Nesse contexto, no período compreendido entre os meses de maio e julho de 2014, para o alcance daquele desiderato dos representantes da COAF, **Leonel** passa a manter contatos com o **Deputado Fernando Capez**, parlamentar a quem prestava auxílio durante suas campanhas eleitorais e que, em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*razão do mandato parlamentar que detinha, exercia influência sobre agentes públicos lotados na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.*

*Esses contatos mantidos entre **Leonel** e o **Deputado** se davam diretamente ou por intermédio de seu assessor parlamentar, **Jeter Rodrigues Pereira**.*

*Paralelamente, com o mesmo objetivo, ou seja, buscar a interferência do **Deputado Fernando Capez** junto à Secretaria de Educação, aproveitando-se do próximo relacionamento que mantinha com Luiz Carlos Gutierrez, conhecido pela alcunha de 'Licá', pessoa que prestava serviços no escritório político daquele parlamentar, **Marcel** passou a contatá-lo.*

*Cientificado das pretensões dos 'lobistas', **Leonel** e **Marcel**, que intermediavam os interesses ilícitos da COAF, no mês de julho de 2014, visualizando perspectiva de obtenção de ilícita vantagem financeira, que pudesse auxiliá-lo na quitação de despesas oriundas da campanha eleitoral da qual participava naquele ano, o **Deputado Fernando Capez** dá início à*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*almejada interveniência junto à Secretaria da Educação, mediante tratativas travadas com **Fernando Padula Novaes**, Chefe de Gabinete do Secretário daquela Pasta, o que se estabeleceu diretamente e por meio de José Afonso Carrijo de Andrade, assessor de relações institucionais daquela Secretaria, que, pelo que se extrai dos autos, desconhecia a verdadeira dimensão do que era tratado pelo parlamentar e o chefe de gabinete.*

*Registre-se que os assuntos tratados pelos ‘lobistas’ com o deputado estadual e os assessores parlamentares eram de pleno conhecimento dos diretores da COAF, que anuíam e autorizavam as posturas assumidas pelos primeiros, que os representavam e, muitas vezes, nas negociações, se faziam acompanhar de **César Bertholino**, agente comercial daquela empresa.*

*Com a evolução das referidas tratativas, no dia 29 de julho de 2014, depois das 14 horas e 30 minutos, o **Deputado Fernando Capez** se reuniu com **Marcel Júlio**, **César Bertholino** e **Luiz Carlos Gutierrez (Licá)**, nas dependências de seu escritório político, situado na Rua Tumiaru, n. 126, Jardim*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Paulista, nesta cidade e comarca, para colocar o 'lobista' e o representante comercial da cooperativa a par do desenvolvimento das 'negociações' com a Secretaria da Educação.*

*Nesta oportunidade, com o nítido propósito de demonstrar a **Marcel** e a **César** que realmente estava cuidando daqueles assuntos de interesse da COAF, o **Deputado Fernando Capez**, na presença dos dois primeiros, travou contato telefônico com **Fernando Padula**, chefe de gabinete do Secretário da Educação, o que se deu por intermédio de ligação estabelecida com o terminal telefônico utilizado por José Afonso Carrijo de Andrade, durante a qual foi por ele informado de que o procedimento n. 001/DAA/2013, que formalizara a chamada pública na qual se sagrara vencedora a cooperativa, seria anulado com a subsequente publicação de novo edital, para a abertura de idêntico processo seletivo.*

*Buscando externar o seu empenho, o Deputado fez questão de advertir **Fernando Padula** de que tal providência não poderia tardar, uma vez que o produto que seria*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alienado pela COAF ao Estado já tinha sido adquirido e havia o risco de vencimento de seu prazo de validade.*

*Ao término da aludida reunião, em evidente manifestação de interesse na obtenção de contraprestação financeira pelo que vinha fazendo em razão do prestígio que a função pública parlamentar lhe proporcionava, o **Deputado Fernando Capez**, esfregando os polegares aos indicadores das duas mãos, solicitou vantagem ilícita a **César Bertholino** e a **Marcel Júlio**, a qual seria arcada pela COAF, dizendo: ‘...não esquece de mim, hein..., ....estou sofrendo em campanha...’*

*Nos dias que sucederam a mencionada reunião, o **Deputado Fernando Capez** autorizou os assessores **Jeter Rodrigues Pereira e José Merivaldo dos Santos** a que, em seu nome, dessem continuidade à interlocução que vinha sendo mantida com os ‘lobistas’, os representantes da COAF e agentes públicos lotados na Secretaria da Educação.*

*É certo que, no período compreendido entre 02 e 21 de agosto de 2014, intensificou-se a pressão que o deputado vinha fazendo diretamente e por intermédio dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*assessores parlamentares, sobre agentes públicos lotados na Secretaria de Educação, até que, no dia 21 daquele mês, foi publicado novo edital, deflagrando a abertura de outra chamada pública, para os fins anteriormente mencionados, processada perante aquela Pasta sob o n. 002/FNDE/2014 – Processo 00111/4444/2014.*

*Concomitantemente, os ‘lobistas’ eram informados sobre os avanços obtidos, sempre sob a advertência de que a intervenção espúria do parlamentar deveria ser recompensada, mediante o pagamento de vantagem ilícita.*

*A interlocução com os ‘lobistas’ era feita diretamente pelo parlamentar ou, na maioria das vezes, por intermédio do seu assessor **Jeter Rodrigues Pereira**.*

*Após a publicação do novo edital, atendendo a determinação do **Deputado Fernando Capez**, **Jeter** convocou **Marcel** para outra reunião, na qual, novamente, seria solicitada vantagem ilícita, agora devidamente detalhada, em contrapartida à intervenção do parlamentar junto à Secretaria de Educação.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Nesse quadro, no período compreendido entre 21 e 25 de agosto de 2014, no interior do gabinete do referido parlamentar, instalado na sede da Assembleia Legislativa, reuniram-se **Marcel** e **Jeter**, ocasião em que o último, em execução ao projeto delituoso elaborado pelo **Deputado** a quem assessorava, informou ao primeiro que, em contraprestação à influência exercida junto à Secretaria de Educação, **Fernando Capez** pretendia receber, além de quantias em dinheiro, equivalentes a 6% do valor do contrato administrativo que seria celebrado entre a COAF e aquela Pasta de Governo, o empréstimo de veículos da Cooperativa para utilização na campanha eleitoral daquele ano.*

*A solicitação de vantagem indevida formulada indiretamente pelo Deputado foi levada ao conhecimento dos representantes da COAF por intermédio de **Leonel** e **Marcel**, que obtiveram deles a devida autorização para que se comprometessem no que tocava o adimplemento da mesma.*

*A COAF concordou não só em efetuar a solicitada contraprestação em dinheiro, como também em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*emprestar o veículo de sua propriedade, VW/Gol, da cor branca, placas FNH-6344/Bebedouro-SP, para que o mesmo fosse utilizado na campanha eleitoral do **Deputado Fernando Capez**, durante o segundo semestre de 2014.*

*O veículo identificado foi efetivamente emprestado e utilizado pelo comitê de campanha do **Deputado**, no segundo semestre de 2014.*

*No entanto, a fim de escamotear o caráter criminoso de que se revestiam os valores pagos pela COAF e, em consequência, recebidos pelo **Deputado Fernando Capez**, e, posteriormente, reinseri-los no mercado econômico financeiro com aparência de licitude, necessário se fazia o engendramento de manobras destinadas a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e propriedade do produto daquele delito de corrupção passiva, o que acabou sendo feito mediante a conjugação dos esforços de todos os denunciados, que, para esse propósito, agiram em concurso e com identidade de desígnios.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ajustaram os denunciados, que a reciclagem do produto da corrupção passiva, de modo a propiciar a sua reinserção no mercado econômico e financeiro com aparência de licitude, se daria mediante a celebração de dois simulados 'contratos de prestação de serviços'.*

*O primeiro contrato foi celebrado entre a COAF, que figurava como contratante dos serviços que seriam prestados, e **Jeter Rodrigues Pereira**, que aparecia como contratado, prestador dos mencionados serviços. Neste pacto, a contratante se com prometia a pagar ao contratado a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contemplando um cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como parte do pagamento.*

*O segundo contrato foi celebrado entre a COAF, que figurava como contratante dos serviços que seriam prestados, e a empresa 'Paciello – Consultoria Jurídica', inscrita no CNPJ sob o n. 09.142.815 /0001-80, da qual **Marcel Ferreira Júlio** figurava como preposto para este ato, que aparecia como contratada prestadora dos mencionados serviços. Neste pacto, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contratante se comprometia a pagar à contratada quantia equivalente a 4,5 % do valor do contrato administrativo que seria celebrado entre a COAF e a Secretaria de Educação.*

*A **Marcel** coube a confecção das minutas dos contratos, que, posteriormente, foram aprovadas pelo **Deputado** e os assessores parlamentares **Jeter** e **Merivaldo**, sendo que este último já detinha experiência com a celebração de contratos desse gênero.*

*Note-se que o valor dos dois contratos alcançava o percentual aproximado de 6% do montante representativo do contrato administrativo a ser celebrado, que atingiria a cifra aproximada de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais).*

*Frise-se que a soma dos valores relacionados aos dois simulados contratos de prestação de serviços, constituía a maior parcela da vantagem indevida solicitada pelo **Deputado Fernando Capez**, em contraprestação a sua espúria interveniência junto a Secretaria da Educação.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*A parcela restante correspondia ao empréstimo do veículo acima identificado, utilizado pelo comitê do **Deputado Fernando Capez**, durante a campanha eleitoral de 2014.*

*Aperfeiçoando a estratégia para a lavagem do capital ilícito, de comum acordo, os denunciados acertaram que os valores, depois de sacados das contas da COAF, seriam entregues em espécie por **César Bertholino** a **Marcel Júlio**, que, por sua vez, os repassaria a **Jeter** e **Merivaldo**, pessoas que, posteriormente, se encarregariam de redirecioná-los para o pagamento das despesas de campanha do **Deputado Fernando Capez**. Assim, os valores auferidos pelo **Deputado Fernando Capez** por intermédio da prática de corrupção passiva retornariam ao mercado econômico e financeiro com aparência de licitude.*

*Parte desses valores, depois de recebidos por **Jeter** e **Merivaldo**, transitariam por contas correntes titularizadas por eles, tudo com o propósito de afastá-los de sua origem delituosa.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Com a devida autorização do **Deputado**, parte dos valores recepcionados pelos assessores, seria retida por eles a título de retribuição pela cooperação na reciclagem do dinheiro obtido ilicitamente pelo parlamentar.*

*É importante frisar que, a par desses dois simulados pactos, foi simulada a celebração de um terceiro contrato de prestação de serviços, em que a COAF figurava como contratante e **Marcel Ferreira Júlio** como contratado, segundo o qual a primeira se comprometia a pagar ao último o equivalente a 4% do valor do contrato administrativo que seria celebrado entre a cooperativa e a Secretaria de Educação.*

*A celebração desse último contrato simulado visava 'esquentar' o pagamento dos 'honorários' devidos a **Leonel e Marcel Júlio**, em razão do lobby desempenhado por ambos, bem como o pagamento da 'comissão' devida ao agente comercial **César Bertholino**, pela contribuição que prestaria para a reciclagem dos valores que seriam pagos ao **Deputado Fernando Capez** a título de propina.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Enquanto se entabulava o acerto relacionado ao modo como a vantagem ilícita chegaria ao **Deputado**, sem evidenciar o seu caráter criminoso, cedendo aos pedidos e à influência do aludido parlamentar, **Fernando Padula Novaes**, chefe de gabinete do Secretário de Educação, e **Dione Whitehurst Di Pietro**, Coordenadora da CISE, que a ele se encontrava subordinada, agindo em concurso, com identidade de propósitos e infringindo dever funcional, deixaram de praticar atos de ofício, consubstanciados na eficiente fiscalização do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, bem como daqueles previstos no edital, a fim de que o novo processo seletivo simplificado fosse rapidamente concluído e os contratos administrativos dele decorrentes fossem celebrados com os vencedores do certame.*

*A referida omissão evidenciou-se já na publicação do edital que não atendia as exigências estabelecidas pelas normas de regência da chamada pública.*

*Observe-se que, ignorando alerta constante de parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Educação, em 12 de agosto de 2014, no qual se destacava a imprescindibilidade de que os preços de aquisição do suco de laranja deveriam constituir o preço médio, obtido, no mínimo, em pesquisa realizada junto a três mercados locais, atendendo a determinação de **Fernando Padula Novaes, Dione Di Pietro** autorizou a publicação de edital do qual constavam como preços de aquisição apenas os valores auferidos junto às próprias concorrentes que se sagraram vencedoras, o que viabilizou não só a oferta de melhor proposta por elas, como também o superfaturamento do preço em benefício das mesmas. Note-se que a exigência inserta no aludido parecer técnico consta expressamente do artigo 29, § 1º, da Resolução n. 26/13 – CD/FNDE.*

*Não bastasse tal vício do edital, verificou-se que, embora figurasse no cadastro de inadimplentes da Fazenda Estadual, o que era vedado pelo ato convocatório aos que pretendiam habilitação no certame, a COAF foi classificada como uma das vencedoras do processo seletivo, permitindo-se, em*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*relação a ela, a quitação do débito fiscal até o momento da contratação, repita-se, em manifesta afronta ao edital.*

*Além disso, a Secretaria de Educação, através da aludida Coordenadoria, não adotou qualquer mecanismo de controle apto a evitar que, em desconformidade com a legislação pertinente, o suco fornecido pela(s) contratada(s) fosse adquirido de produtores que não se adequassem ao perfil de agricultor familiar, o que permitiu à COAF a aquisição da quase totalidade do insumo fornecido ao Estado junto a grandes produtores.*

*A burla de tal requisito legal pela COAF se deu mediante a violação ao disposto expressamente no artigo 27, § 4º, da Resolução n. 26/13 – CD/FNDE, uma vez que, por ocasião da habilitação de sua proposta, a cooperativa instruiu o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar com Declarações de Aptidão ao PRONAF de Pessoas Físicas (DAP's – Pessoa Física), titularizadas por pessoas que não eram as reais fornecedoras do produto alienado ao Estado e que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sequer sabiam que suas DAP's estavam sendo utilizadas para aqueles fins.*

*Em que pesem os vícios acima mencionados, inoculados no procedimento da chamada pública para, em atenção à pretensão do **Deputado Fernando Capez**, conferir-lhe indevida celeridade em benefício da COAF, o processo seletivo seguiu seu curso e, ao final, a aludida cooperativa sagrou-se vencedora, no que toca as propostas de fornecimento de caixas de suco de laranja de 200 ml e de 1 litro.*

*Em consequência, a Secretaria da Educação celebrou dois contratos administrativos com a COAF. No primeiro contrato (termo de contrato n. 237/DAAA/2014), celebrado 28 de novembro de 2014, a cooperativa se comprometeu a fornecer ao Estado dois milhões de caixas de suco de laranja, contendo 200 ml cada, pelo preço unitário de R\$1,43 (um real e quarenta e três centavos), num total R\$ 2.859.919,92 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). No segundo contrato (termo de contrato n. 008/DAAA-FNDE/2015), celebrado em 25 de março de 2015, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cooperativa se comprometeu a fornecer um milhão e quatrocentos mil caixas de suco de laranja, contendo 1 litro cada, pelo preço unitário de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos), num importe total de R\$ 8.539.365,60 (oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).*

*A execução do primeiro contrato teve início em março de 2015 e do segundo, em abril do mesmo ano, sendo que, mês a mês, após o recebimento do preço pela COAF, da forma acima alinhavada, os valores relacionados à propina devida ao **Deputado Fernando Capez** eram sacados das contas correntes titularizadas pela cooperativa e, na sequência, entregues por **César Bertholino** a **Marcel Júlio**, sendo que este se encarregava de repassá-los pessoalmente a **Jeter** e **Merivaldo**, que, por determinação daquele parlamentar, os redirecionavam para a quitação de suas despesas de campanha. Assim, os valores obtidos de forma criminosa pelo **Deputado Fernando Capez** retornavam ao sistema econômico e financeiro com aparência de licitude.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Conforme já mencionado, parte desses valores, antes de alcançar sua destinação final, transitou por contas correntes titularizadas por **Jeter** e **Merivaldo**, em relação à qual esses assessores parlamentares retinham a parcela que lhes cabia, previamente ajustada com o **Deputado Fernando Capez**.*

*A execução dos contratos nos moldes acima mencionados, bem como o pagamento da propina se estendeu até dezembro de 2015.*

*Constatou-se, portanto, que o esquema de ‘lavagem de dinheiro’ engendrado pelos denunciados foi colocado em prática exatamente da forma planejada por eles, de modo a permitir a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores auferidos pelo **Deputado Fernando Capez** como produto de corrupção passiva, bem como que os mesmos retornassem ao sistema econômico e financeiro com aparência de licitude” (fls. 8749/8768).*

3. Notificados os denunciados nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, eles apresentaram regularmente suas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesas preliminares. Os imputados **Marcel Júlio** e **Leonel Júlio**, nas manifestações apresentadas às fls. 8796/8797 e 8823, sustentaram a fragilidade da acusação, alegando serem falaciosas as imputações e requerendo a absolvição de **Marcel** do delito de lavagem de dinheiro, e, a rejeição liminar da denúncia, quanto a **Leonel**, por falta de justa causa.

O denunciado **Jeter Rodrigues Pereira**, por sua vez, alegou não estar lotado no gabinete do Deputado **Fernando Capez** à época dos fatos e que, quando efetivamente trabalhara com o Deputado, com ele tivera contato quase inexistente. Afirmou que não teria sozinho condições de interferir no processo de compra descrito na inicial e que firmara contrato com a COAF apenas para acompanhar em nome da empresa a chamada pública ora investigada. Afirmou que, além do cheque de cinquenta mil reais apreendido, não haveria prova de entrega de valores ulteriores. Concluindo ter sido demonstrada a inépcia da inicial, requereu sua rejeição (fls. 8838/8848).

**José Merivaldo dos Santos**, em sua defesa, afirmou que a denúncia se baseou em suposições, bem como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, em relação à lavagem de dinheiro, seria inepta a descrição dos fatos contida na inicial. Relatou que nunca tivera contato com representantes da COAF e que, em relação ao cheque de cinquenta mil reais apreendido, com indicação nominal em que figurara como beneficiário, apenas recebera o título de **Jeter**, em razão de uma dívida, passando a cobrar o pagamento do título para satisfazer seu crédito em face do codenunciado. Asseverou que só prestou serviços no gabinete de **Capez** até março de 2011. Afirmou que a COAF, ademais, perdeu a “*licitação*” que se narrou ter sido influenciada por atos de corrupção; apontou, ainda, que o sobrepreço descrito pelo Tribunal de Contas do Estado decorreria de equivocada comparação entre preços de suco de laranja integral e néctar de laranja. Reputando ausente justa causa para instauração da persecução penal, requereu a rejeição da inicial (fls. 8913/8922).

**Fernando Padula Novaes**, em sua resposta, sustentou **preliminarmente** que a aplicação os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo teria sido negada de forma arbitrária e carente de fundamentação pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça. Alegando preencher os requisitos legais, requereu o acolhimento da preliminar para que se abra vista ao Ministério Público para que lhe seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Quanto à descrição fática contida na denúncia, alegou a ocorrência de manifesta atipicidade da conduta, uma vez que não teria atribuição legal para a prática do ato de ofício descrito e que inexistiria prova de descumprimento de dever funcional. Aduziu, ademais, que a acusação deixou de investigar a participação de *José Afonso Carrijo de Andrade* nos fatos, imputando-lhe intermediação desinteressada no diálogo entre **Capez** e **Padula**, sem que houvesse qualquer elemento de prova que conectasse o Deputado Estadual ao representado. Requereu, em conclusão, a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa (fls. 9032/9072).

**Cesar Augusto Lopes Bertholino** defendeu, **preliminarmente**, a nulidade dos elementos informativos coligidos durante a investigação, aduzindo que, por se cuidar nos autos de supostos atos de corrupção e lavagem envolvendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbas repassadas pelo Governo Federal ao Governo do Estado, a competência para apuração dos fatos seria, desde sua origem, da Justiça Federal. Reputou, assim, terem sido determinadas interceptações, buscas e apreensões e prisões por autoridade judiciária incompetente. Sustentou, ademais, que os depoimentos prestados pelos investigados diante da autoridade policial e do Ministério Público teriam sido fruto de coação ilegal, sendo, portanto, nulos também por este fundamento. Aduziu, ainda, a inoportunidade do sobrepreço apontado, por indevida comparação entre preços de suco integral e néctar de laranja, e reiterou a ausência de adequada descrição do crime antecedente no tocante à lavagem de dinheiro. Postulou o reconhecimento da atipicidade de sua conduta, por ausência do elemento subjetivo, por se tratar de mero cumpridor de ordens. Narrou, ainda, que os valores recebidos possuíam natureza de comissão, não sendo possível falar-se em sua ilicitude. Apontou a inidoneidade dos laudos técnicos produzidos pelo Ministério Público quanto à utilização de estações rádio base para os fins a que se destinariam. Requereu, assim, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito, *ab*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*initio*, e, no mérito, a rejeição da denúncia, por carência de justa causa (fls. 9140/9154).

**Dione Maria Whitehurst Di Pietro**, **preliminarmente**, defendeu a necessidade de abertura de vista ao Ministério Público para que lhe fosse oferecida proposta de suspensão condicional do processo, alegando estarem presentes os requisitos legais. Relatou que a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE – era órgão subordinado diretamente ao Secretário da Educação, e não a seu Chefe de Gabinete; acrescentou que cumprira com os deveres funcionais atribuídos a seu cargo, sustentando não haver demonstração de que tivesse cedido a pedido ou influência de outrem. Por esses motivos, alegou a inépcia da inicial, bem como a ausência de justa causa para instauração da ação penal – seja pela atipicidade da conduta, por não haver prova de que tivesse infringido dever funcional, seja por incerteza quanto aos elementos indiciários de autoria, pelas alusões constantes dos autos a *Dione Pavan*, nutricionista da CISE. Pleiteou, assim, preliminarmente, que lhe fosse ofertada a suspensão condicional



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo; e, no mérito, requereu a rejeição da denúncia, em razão da inépcia relatada, ou pela ausência de justa causa para a persecução criminal (fls. 9189/9211).

**Cássio Izique Chebabi** sustentou a carência de justa causa para a instauração da ação penal, diante da ausência de comprovação de superfaturamento. Sustentou ainda o reconhecimento da atipicidade de sua conduta, seja pela insuficiente comprovação do delito antecedente à lavagem, seja pela inexistência do elemento subjetivo necessário à configuração do referido crime (fls. 9231/9239).

O Deputado Estadual **Fernando Capez**, por fim, em minudente escrutínio dos autos, alegou a inépcia da inicial acusatória, em razão da ausência de descrição concreta das condutas imputadas ao investigado, sustentando que a exordial ativera-se a ilações e a suposições. Aduziu, ademais, a carência de justa causa, reputando insuficiente o substrato fático coligido para oferecimento da inicial. Nesse sentido, relatou a ocorrência de coações durante as investigações e afirmou, ao fim, que mesmo o colaborador **Marcel Júlio** retificara a sua versão anterior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre os fatos durante a investigação. Apontou ainda a inidoneidade do estudo técnico realizado pelo Ministério Público quanto à utilização das estações rádio base por terminais móveis para determinação das provas, que o órgão acusatório pretendeu produzir. Sustentou que o relatado na inicial no tocante à solicitação pelo Deputado Estadual de vantagens indevidas se constituiria em pedido de natureza jocosa. Questionou a alegada destinação dos valores em tese recebidos, vez que posterior o seu pagamento aos gastos de campanha descritos na inicial acusatória. Sustentou a inoccorrência de dois delitos de corrupção passiva, a despeito do quanto descrito na exordial, afirmando tratar-se de hipótese de crime único. Alegou a inépcia da imputação de lavagem, por ausência de descrição adequada do crime antecedente e por carência de descrição do montante objeto da conduta. Afirmou que não houvera qualquer interferência no certame, vez que a cooperativa investigada não fora vencedora da chamada pública; bem como que, da análise do regular andamento do certame, não se pode extrair qualquer interferência externa. Relatou que a COAF já vencera chamadas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas anteriores, sem que fosse narrada qualquer interferência externa, e que as irregularidades apontadas foram devidamente adereçadas pela CISE antes da publicação do edital da chamada. Apontou que, dentre os órgãos do Governo do Estado, a Secretaria da Educação pagou, na chamada questionada, o menor preço para o produto objeto do contrato firmado e que o sobrepreço relatado decorreria de inadequada comparação entre suco integral e néctar de laranja. Sustentou que a colaboração firmada não possui suficiente respaldo probatório, além de ter sido posteriormente retificada pelo colaborador. Pleiteou, assim, a rejeição da denúncia, quer por inépcia, quer por carência de justa causa; ou o reconhecimento da improcedência, desde logo, da acusação formulada (fls. 9241/9331).

4. O E. Relator, Des. Sérgio Rui, ao apreciar a inicial acusatória e as defesas preliminares oferecidas pelos representados, conforme acima relatado, apresentou voto **rejeitando a denúncia** em face do representado **Fernando Capez**, por **falta de justa causa**, descrevendo cenário de “*vacuidade indiciária*” em relação ao denunciado; e, por esse



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo, declina o E. Relator da competência deste Órgão para apreciação da exordial em relação aos demais denunciados, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro.

5. Necessário consignar, inicialmente, que, caso prevaleça o voto do E. Relator e seja rejeitada a denúncia apresentada em face do Deputado Estadual Fernando Capez, único detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos deverão ser enviados não ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro, mas ao Juízo da 6ª Vara Federal da Comarca de Ribeirão Preto, para onde foram remetidas as investigações correlatas, quando certificado nos autos que as verbas analisadas na investigação seriam, em sua totalidade, decorrentes de repasses federais.

Consoante decidido pelo E. Relator a fls. 7075, ao acolher, como fundamentação *per relationem*, a manifestação ministerial de fls. 6741/6745, que opinava: “[c]omo *Procurador de Justiça, conquanto afastado das funções para o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exercício de cargo eletivo, preserva o investigado Fernando Capez a condição de membro do Ministério Público e, portanto, goza de foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o estipulado na Constituição Federal, nos termos do artigo 96, inciso III, que só faz ressalva quanto à competência da Justiça Eleitoral.*” (cf. fls. 6741/6745 e 7075).

Dessa forma, tratando-se de verbas federais, o único motivo para que permaneçam estes autos na Justiça Estadual, e neste Tribunal, é a prerrogativa de foro do denunciado Fernando Capez.

Sendo rejeitada, quanto a ele, por carência de justa causa, a denúncia oferecida, a apreciação da inicial quanto aos demais denunciados, pela declinação de competência constante do voto do E. Relator ensejaria a competência da Justiça Federal de primeiro grau.

6. Ressalvado este primeiro ponto, e, adentrando já ao mérito da admissibilidade da acusação, passo a apreciar a **alegação de inépcia da inicial** acusatória formulada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela defesa de **Fernando Capez**, vez que o voto do E. Relator se restringe à análise do **aspecto material** da acusação, qual seja, a existência de justa causa, sem que tenha sido apreciada a questão formal suscitada pela defesa.

Antes de ingressar na análise pormenorizada do ato de recebimento da denúncia, é importante destacar que o objeto desta decisão se consubstancia no **exame preliminar dos fatos tidos como criminosos na forma como eles foram descritos na inicial acusatória**. Desse modo, devem ser analisados os termos da denúncia sob a ótica da sua conjugação com dois dispositivos legais do CPP, os artigos 41 e 395, verificando-se se estão presentes os requisitos necessários à validade da denúncia, e se estão ausentes as causas de sua rejeição, como se observa do teor do seguinte precedente do **Supremo Tribunal Federal**: *“Quando se trata de apreciar a alegação de inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia, pois ela, denúncia, deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, conter esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório se estabeleça nos devidos termos. Já o artigo 395, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art.395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades indicadas no mencionado art. 395 do CPP<sup>1</sup>.

Importante, então, para afirmar a validade, no aspecto formal da instauração do processo criminal, é que a denúncia contenha a correta descrição do fato ilícito e a imputação. O fato criminoso deve ser descrito objetivamente com todas as suas circunstâncias, tanto para o conhecimento pleno da defesa e do juiz. Nesse momento o julgador deve examinar se há correspondência entre a narrativa do fato e os elementos constantes da investigação preliminar, ou seja, o aspecto material

---

<sup>1</sup> 2ª T., HC 98.134, rel. Min. Ayres Britto, j. 30.11.2010 – trecho da ementa.





da acusação: **a justa causa para instauração da persecução penal.**

**Frederico Marques** assevera: “O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é a imputação. Esta consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos: por isso, imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada. Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado. A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação possa o juiz fazer a aplicação da lei penal, através do exercício de seus poderes jurisdicionais”<sup>2</sup>.

A defesa de **Capez** sustenta que a inicial oferecida careceria de descrições concretas das condutas

---

<sup>2</sup> Elementos de Direito Processual Penal, Rio de Janeiro : Forense, II, 1965, p. 153



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputadas ao denunciado, constituindo-se as imputações formuladas em ilações e suposições de caráter generalista, de sorte a dificultar o exercício da do *munus* defensivo.

Aduz a defesa que, no aspecto formal, a acusação imputa ao Deputado prática de dois crimes de corrupção passiva independentes, por *solicitar* e *receber* vantagens espúrias, enquanto descreve, em seu próprio conteúdo e de forma absolutamente contraditória, que o ato de recebimento dos valores seria mero exaurimento ato de pedir. Conclui, assim, pela inexistência de descrição adequada, idônea a sustentar a dupla imputação, classificando-a como “*excesso acusatório*”. O recebimento dos valores em questão, segundo a defesa, absorveria a solicitação da vantagem, perfazendo crime único, e não concurso material entre as duas infrações.

**Diversamente** do alegado pela defesa, todavia, a inicial acusatória não coloca o recebimento das vantagens ilícitas como segunda imputação de corrupção passiva. Descreve, sim, que o Deputado denunciado teria, por duas vezes, solicitado benefícios espúrios: (i) primeiro, diretamente, no dia 29



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de julho de 2014, por ocasião da reunião que tivera com **Marcel Júlio e Cesar Bertholino**, vendedor da *COAF*, ocasião em que **Capez** teria dito aos seus interlocutores que estaria sofrendo em campanha, pedindo-lhes que dele não se esquecessem – momento a partir do qual, em seu nome, **Jeter Rodrigues** teria passado a exigir que a *COAF* emprestasse veículos da cooperativa para a campanha do Deputado; e, (ii) em um segundo momento, no período compreendido entre 02 e 25 de agosto de 2014, quando se aproximara a publicação do edital da chamada pública investigada, descreve a denúncia a segunda imputação do referido crime, que **Fernando Capez**, desta feita somente por intermédio de **Jeter**, agindo com ele em concurso, teria solicitado para si vantagem ilícita consistente em um percentual de seis por cento do valor total dos contratos que viriam a ser firmados entre a *COAF* e a Secretaria de Educação do Estado, pela influência que o **Deputado** exercera para que a referida chamada fosse realizada de forma célere e favorável à cooperativa investigada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restam devidamente individualizadas, assim, as imputações lançadas no tocante aos delitos de corrupção passiva, **não se cogitando de inépcia da acusação**. O **recebimento** das vantagens solicitadas é de fato descrito na inicial, mas como mero **exaurimento** da conduta '*solicitar*', e não como **nova imputação**.

E, no tocante à ocorrência de crime único quanto a essas infrações acima, trata-se, por óbvio, de questão atinente ao mérito da ação penal, que demanda adequada pesquisa na instrução criminal, e que deverá ser ventilada oportunamente pela defesa.

Para o recebimento da inicial, suficiente que a acusação formulada esteja individualizada e pormenorizada, de sorte a possibilitar o exercício da defesa.

Conforme se demonstrou, a inicial ministerial atende a esse comando, insculpido no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Já no tocante ao delito de lavagem de capitais, alega a defesa a inépcia da acusação por ausência de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada descrição do crime antecedente, principalmente no tocante aos valores em tese recebidos e reinseridos na economia mediante ocultação e dissimulação de sua origem.

Conforme se descreveu acima, contudo, o *quantum* cuja lavagem é imputada ao denunciado **Fernando Capez**, em concurso de agentes, decorrente do crime de corrupção passiva, é concretamente descrito na inicial. Leia-se, a este título, o seguinte excerto da denúncia: *“Note-se que o valor dos dois contratos alcançava o percentual aproximado de 6% do montante representativo do contrato administrativo a ser celebrado, que atingiria a cifra aproximada de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais). Frise-se que a soma dos valores relacionados aos dois simulados contratos de prestação de serviços, constituía a maior parcela da vantagem indevida solicitada pelo Deputado Fernando Capez, em contraprestação a sua espúria interveniência junto a Secretaria da Educação. A parcela restante correspondia ao empréstimo do veículo acima identificado, utilizado pelo comitê do Deputado Fernando Capez, durante a campanha eleitoral de 2014.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, assim, que o **crime antecedente** à lavagem de capitais veio concreta e suficientemente **descrito** na denúncia, inclusive quanto aos valores em tese recebidos, possibilitando à defesa concreta e integral ciência dos fatos imputados ao denunciado. Sendo possível à defesa, diante dos fatos acima mencionados, tomar integral ciência da acusação e a ela se contrapor, de forma adequada, deve-se afastar por completo a alegação de inépcia.

7. Rechaçada a ocorrência de vício formal, de inépcia da acusação formulada contra **Fernando Capez**, avanço sobre o aspecto material da admissibilidade da denúncia oferecida, qual seja, a existência de justa causa para instauração da ação penal, ponto em que julgo necessário divergir da posição exposta pelo E. Relator em seu voto, de carência de substrato fático mínimo para inauguração da ação penal.

Com efeito, confrontado com o voto proferido pelo E. Desembargador em sessão anterior, vi-me obrigado a pedir vista dos autos para analisar esse cenário de “*vacuidade indiciária*”, mencionado dentre as mais de nove mil e quinhentas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

páginas dos autos principais; do volume único do acordo de colaboração premiada firmado por **Marcel Ferreira Júlio** e homologado pelo Relator; bem como dos trinta e seis discos ópticos (CDs e DVDs), dos quatro *pen drives* (unidades de memória *flash*) e do disco rígido externo (unidade de HD) que acompanham os autos da representação criminal instaurada.

Embora o volume dos autos, por si só, nada indique quanto aos elementos coligidos durante a investigação, os inúmeros elementos informativos amealhados demandam, por óbvio, cuidadosa e detida análise, sobretudo diante da seriedade dos fatos narrados na inicial acusatória, firmada pela autoridade maior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

E, após me aprofundar na análise dos autos, cheguei a conclusão diversa do E. Relator: julgo serem **inúmeros** os indícios de autoria que apontam para a participação de **Fernando Capez** nos fatos descritos na denúncia, sendo igualmente significativa a prova da materialidade dos delitos imputados. Veja-se.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. A presente representação criminal teve origem em inquérito policial instaurado pela Polícia Civil da cidade de Bebedouro – posteriormente denominada essa investigação de “Operação Alba Branca” –, em decorrência do espontâneo comparecimento e das manifestações prestadas por *João Roberto Fossaluzza Júnior*, administrador de empresas empregado pela Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar (doravante COAF).

*Fossaluzza*, em razão de divergências suas com os gestores da empresa no tocante a valores a ele devidos pelo referido coletivo cooperativista, decidiu comparecer perante a autoridade policial e narrar a ocorrência de uma série de ilicitudes em tese reiteradamente praticadas pelos administradores e vendedores da cooperativa no âmbito de diversos municípios do Estado de São Paulo.

Narrou *Fossaluzza*, em apertada síntese, que a cooperativa em questão tinha por principal atividade o fornecimento de gêneros alimentícios a entes públicos e, aproveitando-se da Lei Federal nº 11.647/09, que impõe o emprego de, no mínimo, trinta por cento dos recursos financeiros





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações – hipótese em que possível a dispensa de procedimento licitatório –, a COAF passou a explorar em seu benefício essa possibilidade de dispensa.

Segundo o administrador, que levou à autoridade policial inclusive as **gravações ambientais** das reuniões dos dirigentes da cooperativa em que se discutia o pagamento de propinas a agentes públicos (cf. fls. 51 e mídia que acompanha os autos), a cooperativa em comento, a fim de se ver favorecida com a adjudicação de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito de diversos municípios do Estado de São Paulo, pagava de cinco a trinta por cento do valor desses contratos como propina a agentes públicos para que fizessem vistas grossas a evidentes burlas a requisitos legais das chamadas públicas.

Narrou que, em regra, se exigia o orçamento de três fornecedores diferentes para que fosse aferido o preço de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado do gênero alimentício a ser adquirido nessas chamadas públicas. Mediante o pagamento de propina, agentes públicos ignoravam que a COAF utilizava-se de duas outras empresas de fachada – *Associação Agrícola e Orgânica de Bebedouro e Horta Mundo Natural*, ambas presididas, assim como a COAF, pelo ora denunciado **Carlos Izique Chebabi** (cf. fls. 78/86) – para forjar elevado preço de mercado, assegurando à cooperativa obtenção de lucro acima da média na venda dos gêneros alimentícios negociados, bem como a capacidade de honrar os pagamentos de elevada propina aos agentes públicos. Afirmou *Fossaluzza*, ainda, que, diversamente do exigido em lei, a maior parte dos gêneros alimentícios vendidos pela COAF não tinha origem em pequenos produtores. O ente cooperativo utilizava-se das *Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAP's)* de pequenos produtores integrantes da cooperativa para assegurar os contratos, mas não comprava desses produtores os gêneros alimentícios a serem fornecidos, adquirindo-os, em realidade, de grandes produtores. Por diversas vezes, a COAF teria, inclusive, usado de DAPs de produtores de gêneros alimentícios diversos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

daqueles comprados pelo ente público, sendo esse fato igualmente ignorado por agentes públicos mediante pagamento de propina (fls. 52/56, 57/58 e 59/60).

Em sua declaração às fls. 57/58, *Fossaluzza* mencionou pela primeira vez o contrato objeto destes autos, ao afirmar ter ouvido acerca da aplicação desses métodos criminosos também no âmbito do Estado de São Paulo, sem mencionar, contudo, os nomes de quaisquer agentes, privados ou públicos, responsáveis pela operação do esquema no âmbito estadual. Leia-se: “*Quer acrescentar [o declarante] ainda, mas registrando que somente por ouvir dizer, que numa negociação da COAF com o Estado de São Paulo, alusiva à venda da agricultura familiar, modalidade chamamento público, valor do contrato R\$ 7.760.000,00 [sete milhões, setecentos e sessenta mil reais], todo o suco vendido pela cooperativa foi comprado de grandes indústrias e não da agricultura familiar, cujas entregas e pagamentos por elas ocorreram neste ano de 2015*” (fls. 58).

9. Em razão dos fatos narrados e pelas gravações trazidas ao seu conhecimento pelo administrador de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas referido, a autoridade policial representou pela interceptação dos telefones dos dirigentes e vendedores da *COAF* mencionados por *Fossaluzza*, obtendo manifestação favorável do Ministério Público (fls. 114/117) e posterior deferimento dessa medida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro (fls. 119/120).

A partir dessa interceptação inicial, que, por ter gerado bons resultados, terminou por ser ampliada em relação a outros agentes investigados e prorrogada por diversas vezes, sempre mediante representação da autoridade policial, concordância do Ministério Público e autorização do magistrado competente (fls. 133/136, 144/146, 147, 160/163, 172/176, 179, 187/195, 214/217, 218, 228/231, 232/245, 379/380, 416/420, 421/429, 452/457, 462/465, 467, 486, 531/539, 542/546, 552, 554), logrou-se produzir registros de diálogos que davam suporte fático aos relatos de *Fossaluzza*.

Quanto ao objeto versado nestes autos, qual seja, a chamada pública do Estado de São Paulo para compra de suco de laranja, aponta-se o Diálogo 32, constante do relatório de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 137/141, como primeira menção nas interceptações levadas a cabo ao objeto da presente denúncia.

Travado o diálogo entre **Cesar Bertholino** – vendedor da *COAF* ora denunciado como responsável pelo contato com o intermediário **Marcel Júlio** no tocante ao pagamento de propinas a agentes públicos para assegurar o contrato com o Estado de São Paulo – e *Carlos Alberto Santana*, então vice-presidente da cooperativa, narra-se que os interlocutores demonstram preocupação com a participação na chamada pública do Estado, momento em que **Cesar** tenta tranquilizar *Carlos* porque o “menino mexe lá”.

Nos Diálogos 33, 34 e 35, constantes do relatório de fls. 164/169, logrou-se obter registro da primeira menção concreta de pagamentos ao intermediário **Marcel Júlio**, possivelmente o “menino” referido na conversa anterior. O primeiro desses diálogos, ocorrido entre **Cesar** e *Carlos* em 13 de outubro de 2015, faz alusão a pagamento de “*cento e trinta mil e oitocentos reais*”, valor referente a dez por cento da entrada de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“*um milhão e trezentos e oito mil*” na conta da cooperativa, por pagamento do Estado de São Paulo. Demonstram os interlocutores nesse diálogo satisfação que **Cássio**, então presidente da cooperativa e ora denunciado, não mais estaria lá quando do último pagamento do Estado, vez que o codenunciado seria suspeito de retiradas injustificadas de elevados valores da conta da cooperativa em favor próprio. No dia seguinte a essa conversa, **Cesar** é inquirido por um interlocutor até então desconhecido se estaria indo levar “o *negócio*”, ao que **Cesar** responde afirmativamente, e diz que está indo encontrar **Marcel Júlio**. Minutos depois **Cesar** e **Marcel** marcam encontro no posto *Graal* a cinco quilômetros de São Carlos.

Posteriormente, verificou-se que **Cesar Bertholino** era um dos responsáveis por transportar o pagamento de propinas a **Marcel**, o que por vezes ocorria em pontos no meio do caminho entre São Paulo e Bebedouro (como é o caso do posto *Graal* próximo a São Carlos), e por vezes ocorria em Barueri, ou na própria capital.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No diálogo nº 38, constante do mesmo relatório, importante mencionar que **Cesar** e Adriano, também funcionário da COAF, relatam que **Marcel Júlio** havia agendado um café com uma terceira pessoa (referida por “o cara”) para ver o “*negócio das escutas*”, em possível alusão às interceptações já deferidas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Bebedouro e em curso à época do diálogo capturado.

No Diálogo nº 26, constante do relatório de fls. 199/211, **Cesar Bertholino** conversa com *Carlão*, funcionário de outra cooperativa agrícola e, ao tratarem de chamada pública do Estado, objeto destes autos, **Cesar** fala que fez acordo com a COAGROSOL e “*mexeram o doce*”. Afirma que “*Reginaldo veio e então **dividiram**. Isso foi no ano passado*”.

Esse diálogo refere-se possivelmente à divisão do objeto da chamada pública objeto destes autos, ocorrida no ano anterior, de 2014, em que COAGROSOL e COAF dividiram o fornecimento de suco de laranja integral para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ficando a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COAF, segunda colocada na chamada pública em termos de preço, com a maior parte do objeto do referido contrato.

No Diálogo nº 39, constante desse mesmo relatório, ao tratar de desavença ocorrida entre a esposa de **Cássio Chebabi**, *Camila*, e **César**, o denunciado **Bertholino** diz que “*se fala o que acontece na COAF coloca todo mundo na cadeia*”, em aparente alusão aos crimes em tese praticados pelos gestores e vendedores da empresa.

O diálogo 41 do mesmo relatório traz conversa entre **Cesar Bertholino** e *Carlos Alberto Santana* em que os interlocutores tratam da necessidade de que *Carlos Alberto* assine algo para que **Cesar** pudesse sacar “*dinheiro vivo*” no Banco para “*pagar a comissão dos meninos lá do Estado*”.

Ainda no referido relatório, no diálogo de nº 03, **Marcel Júlio**, conversando com pessoa de nome *Moacir*, afirma que o “*negócio*” correu bem em **Barueri** e que **tem que falar com o Deputado.**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barueri, acima mencionada, foi posteriormente apontada por *Carlos Lopes* como um dos pontos escolhidos para o pagamento das “comissões” devidas em razão do contrato do Estado, em duas das quatro ocasiões em que ele acompanhara **Cesar Bertholino** para a realização dos pagamentos relativos a dez por cento dos valores recebidos pela COAF, no estacionamento do *Shopping Barueri*, lugar onde “**Marcel** pegava a sacola [com o dinheiro], do jeito que dava, ele erguia o estepe, punha debaixo do estepe do carro, ou colocava debaixo do banco do motorista” (fls. 4834/4836).

No relatório de fls. 223/227, segundo o relato do Diálogo nº 21, *Carlos Lopes* fala que “**Cássio** está com o telefone grampeado e que acionaram um pessoal em São Paulo para ver quais os telefones da COAF estavam grampeados”. Conforme o diálogo nº 38 constante do relatório de fls. 164/169, já previamente abordado, **Marcel Júlio** seria essa pessoa.

*Carlos Lopes* – já anteriormente apontado como acompanhante de **Cesar Bertholino** na entrega de valores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícitos a **Marcel Júlio** –, em outro diálogo interceptado, de número 24, constante desse mesmo relatório de fls. 223/227, conversa com um *pastor* e confessa que “*amanhã vai levar **80 mil reais [oitenta mil reais]** de ‘**comissão**’ pra uma pessoa, em espécie, **onça sobre onça**” e **afirma ter medo de ser parado pela polícia** ou assaltado. O pastor, contudo, o assegura de que “*Deus vai cuidar*”.*

No diálogo nº 06 do relatório acima referido, travado entre **Marcel Júlio** e *Luiz Roberto dos Santos* – Chefe de Gabinete da Casa Civil do Governo Alckmin conhecido pela alcunha de *Moita* –, **Marcel** afirma estar no Palácio dos Bandeirantes, em São Paulo, acompanhado de **César Bertholino**, tratando de negócios do litoral do Estado. **Ao final do diálogo, relata-se que Marcel Júlio diz a César Bertholino que, naquele outro assunto, o Deputado vai demorar.**

Em novo relatório de diálogos interceptados, acostado a fls. 389/415, registrou-se o diálogo de nº 83, entre *Carlos Lopes* e *Adriano Miller*, oportunidade em que o funcionário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da *COAF Adriano* relata dificuldade em “*tirar tudo por causa da comissão do Estado que ia dar mais de 200 mil [reais]*”.

Posteriormente ouvido *Marcelo Gonçalves da Cunha*, gerente bancário, nas investigações correlatas em trâmite na Justiça Federal, o responsável pela conta da cooperativa investigada no Banco Bradesco de Bebedouro confirmou que *Adriano*, acima interceptado tratando da retirada de valores da ordem de duzentos mil reais, era um dos responsáveis pelos saques de elevados valores da conta da empresa (cf. mídia de número 36/17).

No diálogo de nº 94 do relatório acima mencionado (fls. 389/415), *Carlos Lopes* trata com interlocutor de nome *Joaquim* acerca da necessidade de apresentar notas forjadas para justificar a existência e transporte de dinheiro que fora apreendido com **Cesar Bertholino** pela Polícia Civil de Bebedouro, alegadamente destinado a um dos pagamentos a ser efetuado à pessoa de **Marcel Júlio** em razão do contrato de fornecimento de suco de laranja ao Governo do Estado, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação dissimulada organizada com a Polícia Civil de Taiúva – operação que resultou na apreensão de um montante de R\$ 95.600,00 em espécie (noventa e cinco mil e seiscentos reais, cf. relatório de fls. 523/527 e auto de exibição e apreensão de fls. 442).

Ainda nesse diálogo, sobre as notas fiscais, diz-se: **“A pessoa lá da ponta que fez o Estado é costa larga, não pode aparecer, não emite nota. O cara de São Paulo quer receber, não quer nem saber. Pede pra instalar Telegram”**.

*Telegram*, no caso, é um aplicativo de comunicação criptografada de origem russa, comumente utilizado com o fim de elidir interceptações de dados e determinações judiciais. A utilização do referido aplicativo com esse propósito encontra respaldo no relato do diálogo interceptado nº 47, constante do relatório de fls. 570/598, em que *Carlos Lopes* conversa com indivíduo de nome *Carioca* sobre potencial direcionamento de um edital de chamada pública alheia a estes autos. *Carlos Lopes*, nesse diálogo, *“pede para interlocutor usar o aplicativo Telegram, pois é mais seguro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para este ramo que trabalham. Diz que o servidor é da Rússia e que não precisa prestar informações para as autoridades. Carlinho diz que Miller (Adriano) e César estão usando o Telegram*” (fls. 589).

A alegada destinação dos valores ao denunciado **Marcel Júlio** encontra respaldo no teor do diálogo nº 36, constante ainda do relatório acima mencionado, em que o codenunciado **Cesar Bertholino** relata a **Marcel** a apreensão dos valores. No diálogo interceptado e relatado, **Marcel**, informado da apreensão da propina, afirma que tem compromissos com outras pessoas e que o dinheiro tem que ser entregue, e pergunta a **Cesar** quando será o próximo pagamento (fls. 409/410).

Após essa apreensão da propina transportada por **Cesar**, registrou-se nas interceptações o diálogo de nº 107 do relatório de fls. 389/415, entre *Carlos Lopes* e pessoa denominada *Ney*, em que, conversando sobre o dinheiro apreendido, *Carlos* afirmou ter tido sorte porque também estava levando a “*comissão*”, mas acabou não indo ao final. *Carlos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirma que, em razão da apreensão, agora passariam a mudar o itinerário e os dias dos pagamentos, para evitar novos problemas.

10. Deve-se citar que o diálogo previamente mencionado - diálogo de nº 94 do relatório de fls. 389/415 -, em que *Carlos Lopes* menciona pessoa “*costa larga*” de São Paulo que não pode aparecer, não emite nota, **parece fazer alusão a pessoa politicamente exposta**, potencialmente recebedora de valores por intermédio de terceiro mediante lavagem de dinheiro, o que também encontrou respaldo, posteriormente, em transcrição de conversas de *Whatsapp* constantes do celular de **Carlos Chebabi**, travada entre o ora denunciado e pessoa ali referida como *Cesar “Marrelo”*, aqui transcrita conforme constante do relatório do Centro de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público (fls. 8534/8535):

“1º Trecho

*Marrelo: Cassio*

*Cássio Chebabi: Pode falar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Marrelo: Aquele dia q peguei o dinheiro do pessoal de SP comissão parece q faltou 5 mil **justo na parte do dep. [alusão a valores devidos a Deputado]** Tô tentando enrolar **Marcel** para resolver isso depois Se caso ele te chamar fala q semana q vem resolvemos isso*

*(...)*

*2º Trecho*

*Marrelo: Então acho q o **marcel** falou q vai ver quando da pra ele pagar pq ele vai pagar*

*Cássio Chebabi: Ok*

*Marrelo: **Deputado disse que deputado não paga imposto***

*Marrelo: É mole*

*Marrelo: Pá acaba msm*

*Cássio Chebabi: Só ganha*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Marrelo: Foda né*

*Cássio Chebabi: Não dá ponto sem nó*

(...)” (fls. 8534/8535).

Os trechos de conversa acima transcritos discutem valores supostamente devidos a um determinado Deputado ligado ao denunciado **Marcel Júlio**, pagamentos em relação aos quais a cooperativa em tese não poderia fazer contratos ou emitir as correspondentes notas para justificar os dispêndios, diversamente do que ocorria com outros agentes, como era o caso de **Jeter Rodrigues Pereira**, que a denúncia narra ter firmado contrato de prestação de serviços diretamente com a *COAF* para dar a aparência de licitude aos valores que receberia, tendo passado a assinar inclusive recibos relativos a esses valores (cf. fls. 2290/2292, 2296/2297 e 2300/2305).

Ainda nas conversas registradas via *Whatsapp* e relatadas pelo Ministério Público, constam conversas entre o denunciado **Cássio Chebabi** e pessoas alheias aos autos





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que o imputado presidente da COAF faz claras referências a quem seria o deputado tratado na conversa anterior, recebedor de vantagens ilícitas.

A este propósito, leia-se trecho de conversa entre **Cássio** e Analí, funcionária da COAF, em que os interlocutores celebram a reeleição de **Fernando Capez**, deputado que mencionam “ajudar” a COAF:

“(…)

*2º Trecho*

*Cássio Chebabi: **Capaz 300 mil***

*Cássio Chebabi: Mais votado do estado*

*Analí: Tem como saber os votos por cidade?*

*Cássio Chebabi: **Q ajuda a gente***

*Cássio Chebabi: Não*

*Analí:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Análí: Hummmm*

*Cássio Chebabi: Só apuração*

*Cássio Chebabi: Capez*

*Cássio Chebabi: Escrevi errado corretor*

*Análí: Capzzzz*

*Análí: Kkkk*

*Cássio Chebabi: Kkkkkkkk” (fls. 8530/8531).*

Consta, ainda, dos registros do relatório ministerial conversa de *Camila*, esposa do denunciado **Cássio Chebabi**, em que ela, utilizando-se do celular de seu marido, conversa com pessoa identificada como “*Marquinhos Polícia*”, oportunidade em que os interlocutores celebram a eleição de **Fernando Capez** e mencionam o empréstimo de veículo da COAF para a campanha eleitoral do acusado, que teria ficado devendo favores à cooperativa, sendo este um dos fatos descritos na exordial ministerial:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...)

Cássio Chebabi: Agora estamos com amizade com um **promotor e deputado Copez de São Paulo**

(...)

Marquinhos Polícia: Puts conhece acho q ele ganhou de novo

Cássio Chebabi: Ganhou estourado

Cássio Chebabi: Votos total

(...)

Cássio Chebabi: **Ficou um carro da Coaf com Copez em SP pra ele emprestado**

Cássio Chebabi: **Deve favores**

Cássio Chebabi: Ótimo palestrante” (fls. 8532/8533).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. Em razão do teor das interceptações acima referidas – contudo, ainda sem que tivesse sido identificado **Capez** como um dos Deputados a quem se referiam os interceptados em seus diálogos – a autoridade policial representou pela realização de buscas e apreensões na COAF e domicílios dos funcionários investigados, bem como pela necessidade da prisão temporária daqueles alvos da investigação (cf. fls. 599/605, 613/682 e 755/758). As representações policiais receberam manifestações favoráveis do Ministério Público (cf. fls. 687/708 e 759) e foram deferidas pelas decisões de fls. 710/715 e 760.

Cumpridos os mandados em questão e ouvido o ora denunciado **Cesar Bertholino** perante a autoridade policial, em depoimento prestado na presença do Promotor de Justiça *Dr. Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira* e de seu advogado, *Dr. César Andrade Correia*, o investigado em questão, no tocante aos fatos objeto destes autos, assim discorreu: “O declarante foi apresentado por um amigo ao **Dr. Leonel [Júlio]**,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ex-deputado estadual e federal, com quem dividiu os problemas da COAF [acerca da chamada pública que a cooperativa vencera, mas cujo contrato não fora firmado], pessoa que lhe indicou o próprio filho, de nome **Marcel**, que poderia defender os interesses da Cooperativa; Reuniu-se com **Marcel** que se comprometeu a ajudá-lo e lhe informou, depois, que [a] Secretaria Estadual de Educação abriria uma segunda chamada pública; (...) Antes da conclusão da chamada pública, **Marcel** se ofereceu para ser representante da COAF na região de São Paulo, cobrando, no entanto, 10% dos valores dos contratos; Passou as exigências para **Cássio Chebabi**, que se reuniu com ele e acordaram o pagamento exigido por **Marcel**; Depois do recebimento pela COAF de pagamentos feitos por órgãos públicos cuja contratação havia sido intermediada, de algum modo, por **Marcel**, o declarante era escalado para levar as 'comissões' para **Marcel**, que, em princípio, se recusava a receber de outra forma que não fosse dinheiro vivo, tanto que o declarante chegou a entregar-lhe vultosas quantias em dinheiro; Lembra-se de tê-las entregue no Graal de São Carlos, em São Paulo (uma ou duas vezes), no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Graal de Pirassununga e duas vezes, bem no início, **Marcel** veio em Bebedouro pessoalmente buscar o dinheiro, que recebeu das mãos de **Cássio Chebabi**; As entregas se davam principalmente no caminho entre São Paulo e Bebedouro para que os dois se deslocassem igualmente até lá (...); **Ouvindo de Marcel, que os 10% do contrato recebido da COAF, ele repassava 2% para seu pai, Dr. Leonel e parte para as pessoas conhecidas como Licá e Jeter, ambos supostamente assessores do Deputado Estadual Fernando Capez; Acredita que Jeter possua um contrato com a COAF; Não sabe exatamente o teor dos contratos firmados por Jeter e Marcel com a COAF, porque foram tratados pessoalmente por Cássio Chebabi; Lembra-se que Jeter estava a exigir mais valores, fato que tomou conhecimento por Marcel, e porque Jeter ligou pessoalmente para o declarante (...); Os R\$ 95.600,00 apreendidos na rodovia com o declarante seriam entregues para **Marcel**, fruto da última parcela do contrato com a Secretaria Estadual de Educação; Naquela ocasião foram sacados da conta da COAF R\$ 181.000,00, cujo saque foi feito por Caio ou Adriano, dos quais***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1000,00 se destinavam a cobrir suas despesas de viagem, R\$ 60.000,00 foram repassados para o vendedor Carlos Luciano, que os repassaria para Joaquim, de Campinas, que havia feito vendas para a COAF, e R\$ 120.000,00 se destinavam a **Marcel**, dos quais, a pedido dele, segurou parte consigo, que depositaria na conta da esposa dele, onde havia cheques a cobrir, e lhe levaria pessoalmente R\$ 95.600,00 apreendidos; Depois da apreensão **Marcel** ligou para o declarante e para o vendedor Adriano, pressionando-os para lhe entregarem o dinheiro que julgava devido, pois ele alegava que a apreensão não era problema dele; Em razão da pressão de **Marcel**, posteriormente o declarante e Adriano, com carro alugado da Localiza, levaram-lhe os aludidos R\$ 95.600,00, entregues numa padaria de São Paulo; Quem fazia a maioria dos contatos com a parte pública era **Marcel**; O declarante ficava responsável com a Secretaria Estadual de Educação e outras 5 prefeituras aproximadamente, ficando as demais prefeituras com os outros vendedores; (...) O dinheiro apreendido na sua casa no dia de hoje constitui sua comissão do contrato da Secretaria Estadual da Educação, uma vez que firmou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*acordo com **Cássio Chebabi** de que 1% do contrato seria seu a título de comissão, pois caso contrário sairia da Cooperativa já que o salário em si era baixo; Foi recebendo dinheiro à medida em que a COAF também ia recebendo os repasses do Estado, não o tendo depositado em conta bancária com receio de cair na malha fina da Receita Federal; **Um dos contatos de Marcel dentro da Secretaria Estadual da Educação era o Chefe de Gabinete, cujo nome não se recorda.**” (fls. 766/772).*

Os valores apreendidos na residência do investigado, referidos pelo denunciado **Cesar Bertholino** em seu primeiro depoimento, **totalizaram o montante de R\$ 135.450,00 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais)** em espécie, conforme consta do comprovante de depósito do valor apreendido, acostado às fls. 1030/1032.

*Caio Chaves, em oitiva igualmente acompanhada pelo Promotor de Justiça mencionado, bem como por sua advogada, **Dra. Clelia Pacheco Medeiros Fogolin**, assim se manifestou: “(...) há cerca de dois anos, passou a trabalhar no*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

setor de finanças da Cooperativa, cujo responsável é Adriano Miller; que, há cerca de uns dois anos, começou a perceber que haviam irregularidades praticadas na COAF, visto que a Cooperativa trabalhava com vendas para prefeituras e quando caíam os pagamento, os vendedores César, Adriano e 'Português' iam no setor em que o declarante trabalhava, calculavam o que eles chamavam de comissão dos valores que haviam entrado o que girava entre dez a vinte e cinco por cento e então, era fornecido a eles, uma ordem de saques, ouvindo dos vendedores que isso era pagamentos de comissões (...); **que, em relação a esses contratos, se recorda que isso ocorria num travado com o Governo do Estado** (...); que, sabe o declarante que a COAF atuava quase que na sua integralidade, vendendo produtos para a merenda escolar, os quais eram adquiridos pelas entidades públicas da Cooperativa e necessariamente, deveriam ter como fonte, pequenos agricultores, sendo que também sabia que os produtos não tinham essa origem, vindo do CEASA e de grandes indústria; (...) que, Cesar e Adriano em mais de uma oportunidade confirmaram que as comissões seriam destinadas a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Marcel e em outros casos para Joaquim, mas não sabe dizer como era operacionalizado essa entrega; (...) que quer ressaltar que todas as ações praticadas pelo declarante e que visavam destinar dinheiro que era usado como **propina** às pessoas mencionadas, assim agiu, recebendo ordens de seus superiores; que quer registrar que se recorda de que um dos pagamentos dessas comissões foi efetuado através de cheque, contudo teve seu pagamento recusado pelo banco sacado, e também não se recorda a destinação desses valores, que posteriormente acabaram sendo pagos em espécie” (fls. 773/775).*

Carlos Santana, vice-presidente da cooperativa investigada e, posteriormente, sucessor do ora denunciado **Cássio Chebabi** na presidência da COAF, assim se pronunciou ao discorrer sobre os “esquemas da empresa”, na presença do Promotor de Justiça Dr. Leonardo Leonel Romanelli e de seus dois advogados, Drs. Laércio Guerreiro de Carvalho e Rogério Valverde: “Os valores dos produtos [vendidos pela cooperativa] eram superfaturados para que houvesse meios de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pagar as comissões, **que consistiam em propinas para agentes públicos, pagas através de intermediários, ora depositadas em contas, ora entregues em mão ou mesmo em cheques, até pessoais do vendedor Cássio.** (...) Também ocorreu esse tipo de esquema com o Governo do Estado em 2015, numa venda de R\$ 7.760.000,00, sendo que acredita que também neste caso a propina girou em torno de 25%. Nessas vendas era estipulado o pagamento de 'comissão', quer dizer, propina mesmo, que variava em torno de 25% do valor do contrato, normalmente paga a um intermediário, que ligava a COAF a um funcionário público responsável pelo contrato, sendo que no contrato do Estado eram pagas propinas a **Marcel** e 'Moita', sendo que este indivíduo não sabe dizer de quem se trata. **Marcel** já veio na COAF para receber em duas ocasiões, sendo que não tem certeza, mas acha que levou 25% de cada repasse pago pelo Estado. (...) **Pode dizer que parte destes valores eram repassados também para o Deputado Fernando Capez, que sabe ser Deputado e para o qual não sabe dizer quanto era repassado.** (...) Pelo que ouviu dizer, **Marcel** era um tipo de representante de **Fernando Capez.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) **Marcel** e 'Moita' participaram efetivamente da intermediação dos contratos com o Estado de São Paulo e com a Prefeitura de Mogi Guaçu. O vendedor **Cesar** era o contato de ambos, **Marcel** e 'Moita', com os quais **Cesar** falava tanto pelo telefone, como indo a São Paulo tratar pessoalmente com eles. O Declarante já tratou com **Marcel**, apenas quando ele veio cobrar comissão referente ao contrato com o Governo Estadual, sabendo o declarante que se tratava de cobrança de comissão do que ele tratou diretamente com **Cesar**. (...) Por volta de dezembro de 2015, também foi sacado por **Cesar** e Caio cerca de R\$ 115.000,00 da conta da COAF para pagar propina a **Marcel** (...). Quando o declarante falava em 'comissão' em seus diálogos com **Cesar**, se referia a valores de propinas pagas em função daqueles contratos, os quais eram parcialmente entregues aos contatos dos políticos e agentes públicos municipais." (fls. 776/782).

Ouvido Adriano Miller, também funcionário da cooperativa, na presença do Promotor de Justiça Dr. Herbert



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Wylliam Vitor de Souza Oliveira e de seu advogado, Dr. César Andrade Correia, assim se pronunciou acerca dos fatos apurados:

“**Cesar e Cássio Chebabi** comentaram com o declarante que o Deputado Estadual **Fernando Capez** havia sido o responsável por conseguir a liberação do contrato com a Secretaria Estadual de Educação; Até onde o declarante sabia, o Deputado Estadual Fernando Capez recebia uma parte das comissões pagas para Marcel, que ficava responsável por repassar-lhe a sua parte; O chefe de gabinete do Deputado Estadual **Fernando Capez**, conhecido como Licá, também recebia parte das comissões; Ouviu dizer que a pessoa de **Jeter**, acessor do Deputado **Fernando Capez**, recebeu um cheque de **Cássio** no valor de R\$ 50.000,00 a título de comissão, mas não o repassou, o que teria causado grandes problemas; No caso do suco de laranja o lucro é muito alto, principalmente na venda para o Estado, para quem ele foi vendido no valor aproximado do R\$ 6,80 o litro, cujo custo girava em torno de R\$ 3,70, com conseqüente 90% de lucro, o que permitia o pagamento de comissões; Esse esquema só era possível porque os órgãos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos se baseavam no preço de supermercado, que se aproximava a casa de R\$ 10,00 o litro, evidentemente bastante superior àquele comercializado pela COAF; (...) Tem conhecimento que **Marcel** é responsável pelas comissões dos contratos da Secretaria do Estado da Educação e da Prefeitura de Baureri; (...) Os R\$ 95.600,00 apreendidos com Cesar na rodovia, eram provenientes do contrato com a Secretaria Estadual de Educação e se destinavam a **Marcel**; Como o dinheiro foi apreendido, em outro momento, o declarante e Cesar alugaram um carro da Localiza e levaram a citada quantia para **Marcel**, entregando-lhe na frente da Secretaria Estadual de Agricultura; (...) **Nas conversas que mantinha com os demais vendedores ao se referirem ao termo ‘nosso amigo’, como sendo a pessoa que solucionaria os entraves surgidos, estavam a ser referir ao Deputado Estadual Fernando Capez**” (fls. 783/790).

Carlos Lopes, vendedor da COAF, em seu depoimento, acompanhada sua oitiva pelo Promotor de Justiça Dr. Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira e por seu advogado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Dr. Renzo Ribeiro Rodrigues assim consignou: “(...) **Cesar**, o qual é vendedor da cooperativa, apresentou a pessoa de **Marcel Ferreira Júlio**, filho de um ex-deputado, Dr. **Leonel Júlio**, residente na capital deste Estado; **Marcel**, segundo **Cesar**, seria aliado do **Deputado Fernando Capez**, e a pedido deste a Secretaria Estadual de Educação abriu uma nova chamada pública, desta feita com o dobro do valor da chamada pública anterior, sendo em torno de R\$ 15.000.000,00; Este valor refere-se à soma de 2 contratos, sendo um para fornecimento de suco de laranja de 200ml e outro para fornecimento de suco de laranja de 1 litro; (...) No referido contrato também houve pagamento de ‘comissão’ no valor de 10% dos contratos, sendo que era repassada ao **Marcel** a cada pagamento efetuado à COAF pela Secretaria de Estado da Educação; Tão logo o valor entrava na conta da cooperativa, Banco do Brasil, agência de Bebedouro, próximo à Prefeitura, no mesmo dia ou no dia seguinte, o valor da ‘comissão’ era transferido para o Banco Bradesco, agência 1492, onde era sacado por Caio, ‘Português’, César ou Adriano Miller, sendo que todos sabiam que o numerário destinava-se ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pagamento de comissão a **Marcel**; Para o recebimento da 'comissão', algumas vezes **Marcel** vinha a esta cidade e era **Cesar** quem lhe entregava o dinheiro; Em outras oportunidades **Cesar** levava o dinheiro para ele em São Paulo; (...) Parte do dinheiro da 'comissão' entregue a **Marcel**, tinha como destinatário o **Deputado Fernando Capez**, e a outra parte ficava com o próprio **Marcel**; (...) Esclarece que nos diálogos por telefone mantidos com **Cesar** e com **Marcel**, quando se referiam 'àquele nosso amigo', estariam se referindo ao **Deputado Fernando Capez**; Tem conhecimento de nas eleições de 2014, **Cássio** cedeu um veículo VW/Gol, placas FHN-6343 ou 6344, que ficou por cerca de 90 dias na cidade de São Paulo para uso na campanha eleitoral do **Deputado Capez**, sendo que neste período recaíram várias multas de trânsito no veículo durante uso na Capital; (...) Com relação ao contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, informa que para a simples abertura da chamada pública, tendo como objeto o fornecimento de suco de laranja para que a COAF pudesse participar, foi cobrada a quantia de R\$ 50.000,00, por alguém ligado ao*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Deputado Fernando Capez**, valor este que foi pago em cheque, no mês de setembro de 2014, da titularidade da COAF ou de **Cássio**, mas que foi devolvido por insuficiência de fundos, sendo que acredita o declarante que na microfilmagem haverá dados da conta na qual ele havia sido depositado; Referida quantia de R\$ 50.000,00 foi paga recentemente, em dezembro, logo após a apreensão do dinheiro pela Polícia Civil de Taiuva, pela pessoa de **Cesar**, o qual disse que efetuou o depósito na conta do solicitante (...)” (fls. 988/999).

Ouvido perante a autoridade policial e o Ministério Público **Cássio Izique Chebabi**, então presidente da COAF, denunciado nestes autos como incurso no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, o denunciado, devidamente acompanhado de seus advogados *Drs. Ralph Tortima Stettinger Filho e Fábio Izique Chebabi*, assim narrou a ocorrência dos fatos apurados: “(...) No final de 2014, **Marcel**, vendedor, intermediário ou lobista, ligado ao vendedor **Cesar**, informou que teriam como celebrar contrato com Governo do Estado de São Paulo para o que teria que ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*paga comissão de 10% para certas autoridades, sendo elas: **Deputado Estadual Fernando Capez** e o Deputado Federal Duarte Nogueira Júnior [investigado em outra instância], este porque havia sido Secretário da Agricultura do Governo Estadual e cuja Pasta ainda permanecia sob sua influência e aquele porque mantinha relação de proximidade com **Marcel**; Para isso **Marcel** e **Cesar** explicaram que o declarante deveria assinar pessoalmente 3 contratos de 'gaveta' ou particulares prevendo pagamento de 'comissão', um no valor de 6% para os Deputados e Secretaria de Educação, outro no valor de 1% para **Jeter**, este acessor parlamentar do **Deputado Fernando Capez**, e o terceiro no valor de 3% para o lobista **Marcel**; em troca do pagamento daquelas 'comissões' a COAF assinaria 2 contratos com o Estado de São Paulo para o fornecimento de suco de laranja para a merenda escolar junto a Secretaria de Educação, um referente a envases de 200ml e outro de 1 litro do produto; Os contratos particulares foram assinados previamente à assinatura do contrato da COAF com o Governo Estadual, o qual dependia daquele, ou seja era condicionado àquele outro contrato particular; Os contratos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*particulares foram assinados entre janeiro e fevereiro de 2015, tendo uma via permanecido com o declarante dentro da COAF e outra foi levada por **Cesar**; Os contratos chegaram ao declarante através do email de **Cesar**, enviado por **Marcel**; em março ou abril, então, a COAF assinou o contrato referente aos vasilhames de 200ml com o Governo e em maio assinou o contrato referente aos vasilhames de um litro; O contrato da 'comissão' de 6% Cesar explicou que seria referente a contratação de escritório de advocacia ligado ao **Deputado Capez**, ou seja, a justificativa do pagamento da 'comissão' seria a contratação daquele escritório de advocacia, **camuflando pagamento de propina**; Aquele escritório seria de um parente de **Marcel**; Esses contratos de 'gaveta' previam a entrega de nota fiscal, mas disseram que os **deputados não emitiriam nota fiscal e ainda sim tiveram que realizar os pagamentos**; O primeiro pagamento de 'comissão', no [to]tal de 10% alcançou pouco mais de R\$ 100.000,00, o que se deu em meados de 2015, quando o Governo do Estado pagou a cooperativa, quase ou um pouco mais de R\$ 1.000.000,00, depositados na conta da COAF junto ao Banco do Brasil, a qual*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*eles transferiam para o Banco Bradesco e desta conta realizaram saque no valor de R\$ 100.000,00, feito por **Cesar** e outro funcionário, ocasião em que **Marcel** veio pessoalmente receber aquela parcela, estavam negativados e não tinham cheques; As demais 'comissões' eram pagas da mesma forma, ou seja, recebido o dinheiro do Governo no Branco do Brasil, era transferido para o Banco Bradesco, de onde eram sacados 10% para que **Cesar** entregasse para **Marcel**, o que se dava tanto **Marcel** buscando nessa cidade, como **Cesar** levando para ele em São Paulo, ou ainda, os dois sem encontrando no meio do caminho; Receberam por tal contrato o valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 [treze milhões de reais], do qual pagaram corretamente as 'comissões' de propina de 10% [aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), portanto]; Quando a COAF atrasava, devido a dificuldades financeiras, o pagamento da 'comissão' ao Governo do Estado, eram feitas retaliações e ameaças, desde barrar a entrega dos produtos no Centro de Distribuição da Pasta Estadual da Educação na cidade de Cajamar até a transmissão por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*‘watzap’ de um assessor do Deputado **Fernando Capez**, identificado por **Cesar** como Licá, o qual também seria cunhado daquela Deputado; Para que assessoria do Deputado **Fernando Capez**, especificamente **Jeter** pudesse ajudar a COAF, ‘abrindo’ outras prefeituras a COAF emprestou um carro VW/Gol, cor branca, ano 2012, cujas placas não se recorda, para ser utilizado durante a campanha eleitoral de 2014, por aquela pessoa, segundo **Cesar**, por pedido direto do Deputado, o qual permaneceu com o veículo durante 2 ou 3 meses e o restituiu em mal estado de conservação, ‘cheio de multas’, ao final do período eleitoral, ou seja, se tratava de uma ‘troca de favores’, previamente e para que pudesse então vir a ser assinado o contrato em 2015; Na mesma época daquela campanha para Governos e Legislativo Estadual e Federal, e também para a mesma finalidade ou seja futura contratação da COAF pelo Governo do Estado, a Cooperativa emitiu um cheque do Banco Bradesco, no valor de R\$ 50.000,00 pré-datado para 90 dias, o qual foi levado por **César** por **Marcel** que o entregaria para o mesmo assessor parlamentar **Jeter**; O cheque, todavia, foi*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*devolvido por falta de fundos, já que dependia seu pagamento dos prévios pagamentos do Estado pela COAF, o que, assessoria do Deputado garantia que se daria no prazo do predatamento, mas como o contrato e os pagamentos passaram a se dar apenas em meados do ano seguinte, o cheque voltou; Quando os pagamentos do Estado se efetivaram o cheque foi pago e resgatado, mediante comunicação a **Marcel**; No final da campanha o declarante se dirigiu a São Paulo, época da entrega do veículo, quando então se encontrou pessoalmente com o assessor do Deputado, **Jeter**, na entrada da ALESP, o qual reconhece neste ato o seu prontuário de identificação civil, identificado como **Jeter Rodrigues Pereira**, o qual é juntado aos autos, a quem apenas cumprimentou, rapidamente; (...) Reconhece a pessoa de **Marcel Ferreira Júlio** na ficha de identificação civil e pesquisa Infoseg como sendo aquele que se referiu como **Marcel** (...).” (fls. 1003/1016).*

Diante do bem sucedido cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos, com apreensão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevadas somas de dinheiro, bem como da confirmação pelos investigados, em seus depoimentos, dos elementos coligidos durante a interceptação telefônica precedente, a autoridade policial representou pela revogação das prisões temporárias decretadas (fls. 805/806, 809/810), o que foi deferido pela autoridade competente (fls. 791, 807 e 811).

Sendo concretamente identificados os Deputados aludidos na interceptação telefônica, ademais, a autoridade policial representou pela extração de cópias da investigação para que fossem apuradas, pelas autoridades competentes, as condutas dos detentores de prerrogativa de foro mencionados (fls. 1026/1027). O Ministério Público opinou favoravelmente ao desmembramento das investigações (fls. 1034/1045) e, pela decisão de fls. 1050/1051 o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro determinou a remessa de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, que requereu a instauração deste feito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12. Juntadas aos autos cópias de novos relatórios da investigação e das interceptações levadas a cabo, identificou-se significativo diálogo travado entre **Marcel Ferreira Júlio** e **José Merivaldo dos Santos**, datado de 04 de novembro de 2015, em que os interlocutores, além de fazerem referência às tratativas originais e às prestações de contas devidas para o “*nosso amigo lá*” (expressão, conforme acima referido por alguns investigados, utilizada para evitar alusões expressas aos nomes de pessoas politicamente expostas, como era o caso de **Capez**), fazem referência ao contrato firmado em favor do Deputado, que estaria em nome do intermediário **Marcel**.

Leia-se, *in verbis*, a transcrição dos excertos de relevo do diálogo interceptado:

*“**Marcel:** (...) Deixa eu te falar uma coisa é conversei com o nosso amigo lá, ele falou que ia conversar com você, falou é tenho uns acertos com ele mesmo mais eu tenho que conversar com ele e você não se mete nesse assunto, eu falei não é questão de se meter oo é questão que a gente*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conversou lá atrás eee não mais o contrato tá em meu nome, e eu que tenho que conversar com ele, eu falei não, ele achou que eu que fui procurar você pra falar, eu falei, não você não te entendendo oo eu falo sempre com ele que eu tenho as obrigações tem que dar satisfação foi o combinado.*

**Benivaldo [Merivaldo]:** Claro.

(...)

**Benivaldo [Merivaldo]:** Vc conseguiu aqueles numerários lá os 45 não?

**Marcel:** Não, não, ainda não porque deve sair, o que vem agora é um pequeno né lembra que eu te falei, aquele outro é agora na segunda quinzena depois do dia 15.

**Benivaldo [Merivaldo]:** Você não disse que era 45, tô precisando pagar uma dívida aí.

**Marcel:** Não não que eu falei com ele, se eu falei com ele aquele número.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Benivaldo [Merivaldo]:** É.

**Marcel:** Ah falei com ele desse número sim aí ele falou que queria conversar com você, é que não era tudo isso.

**Benivaldo [Merivaldo]:** Ai ai.

**Marcel:** Mas então faz assim eu passo aí é umas 3 e pouco se ele te liga antes você me avisa.

**Benivaldo [Merivaldo]:** Tá bom tá bom, e quanto vem agora, que eu tô precisando pagar umas coisas.

**Marcel:** É é 4.

**Benivaldo [Merivaldo]:** Só?

**Marcel:** É 4 do pequeno.

**Benivaldo [Merivaldo]:** E o outro grande que viria?



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Marcel:** *Então é depois na segunda quinzena o, que o outro eu já passei uma semana e meia atrás duas semana lembra?*

**Benivaldo [Merivaldo]:** *É lembro lembro.”*  
(fls. 1110).

Referido diálogo, além de apontar, conforme se afirmou, a existência de indício de que um dos contratos de consultoria firmados por **Marcel** se destinaria, de fato, a terceira pessoa, ao **Deputado Estadual Fernando Capez**, conforme descreve a denúncia; evidencia ainda a cobrança de vantagens ilícitas pelo denunciado **José Merivaldo**, vez que os interlocutores parecem discutir os montantes de propina referentes ao contrato de menor valor (referente à compra de suco em embalagens de 200ml) e do contrato de maior vulto (referente à compra de suco em embalagens de um litro) firmados entre a **COAF** e a Secretaria da Educação do Estado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. Essa dinâmica do aludido diálogo encontrou respaldo no acordo de colaboração premiada firmado pelo ora denunciado **Marcel Ferreira Júlio** com a Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente homologado pelo E. Relator, (cf. volume único, físico, da homologação do acordo de colaboração, autos de nº 0002676-91/2018.8.26.0000, fls. 70/72).

Leia-se, a propósito, a declaração do delator, que consta como anexo do acordo de colaboração: *“Meu pai foi procurado por representantes da COAF, o Sra. **Cássio Izique Chebabi** e **Cesar Augusto Bertholino**, tendo como representante destes últimos a pessoa de Ricardo Japonês. O objetivo dessa procura se referia ao fato de a COAF ter se sagrado vencedora em uma chamada pública do Estado, pela Secretaria da Educação, no período de 2013 a 2014. O problema era que a COAF tinha ganho a chamada pública mas não era chamada para assinar o contrato. **Cássio** comentou que ele estava desconfiado de que a segunda colocada, cujo nome não me recordo, teria dado R\$ 100.000,00 para que a COAF não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fosse chamada. (...) **Cássio** me passou o problema e eu lhe disse que tentaria de falar com um amigo, conhecido como Licá Gutierrez, que trabalhava com o Deputado **Fernando Capez**. Nessa fase não havíamos combinado qualquer detalhe financeiro da minha colaboração. Essas conversas começaram entre julho e agosto de 2014. Não foi estipulado desde logo o preço dos meus trabalhos porque **Cássio** queria, inicialmente, informações sobre o porquê de não estar sendo chamado para assinar o contrato com o Estado, sendo que já teria até planilha para entrega. Munido de alguns documentos da chamada pública em questão, procurei pessoalmente o Licá, no escritório particular do deputado **Capez**, situado na Rua Tumiarú, atrás da Assembleia Legislativa de São Paulo. (...) Esclareço que também na campanha de 2014 eu pedi votos para o Deputado Capez. Retornando àquele momento, me recordo que eu já conversei com Licá assim que ele chegou no local, na antessala deste escritório, mantive conversa com Licá, o que foi presenciado pela secretária chamada Sol. (...) Deixei com Licá os documentos que me foram passados pela COAF e dias depois ele me ligou, pedindo para eu retornar ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escritório, acompanhado de representantes da cooperativa. Sei precisar que essas tratativas eram datadas de julho e agosto porque logo depois, nós assinamos os contratos, ainda no mês de agosto. O meu segundo retorno ao referido escritório, na companhia de **Cesar Bertholino** (vendedor da COAF), aconteceu no mês de julho de 2014. Chegando lá, aguardamos próximo à entrada do imóvel a chegada de Licá. Isso era na parte da manhã, por volta de umas 11h00. Logo chegou Licá acompanhado do **Deputado Fernando Capez**, pessoa que eu já conhecia porque já havia o ajudado na campanha eleitoral de 2010. Fernando Capez já foi entrando rapidamente naquela antessala, passando a conversar com algumas pessoas que aguardavam por ele. Nesta oportunidade eu apresentei o Cesar para o Licá, como diretor da COAF, esclarecendo que naquela época eu pensava de fato, que ele era um diretor da cooperativa, e não um vendedor, como vim a saber depois. **Cesar** estava munido da documentação da empresa, que seria pertinente para aquela chamada pública (portifólio, documentos da chamada pública e uns 'suquinhos de amostra'). Em seguida Licá chamou Deputado, isso dentro da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antessala, estando Licá num ambiente que fica atrás da secretária Sol, sentado em uma das duas mesinhas que ali havia. Próximo a uma dessas mesas, embaixo da escada, Cesar foi apresentado ao Deputado **Fernando Capez**, também como Diretor da Cooperativa. O Deputado, já sabendo do assunto por Licá, falou para o Cesar que estava achando um absurdo o fato de a COAF ter ganho a chamada e ainda não ter sido chamada durante vários meses, pelo menos dois ou três meses. Cesar revelou ao Deputado as dificuldades e despesas da COAF, dizendo que se não houvesse uma solução a empresa quebraria e teriam que ser mandados embora 400 funcionários. O Deputado disse para Licá pegar cópia de tudo, determinando que fosse enviado para a Secretaria da Educação, por e-mail, com os documentos escaneados. Eu e Cesar presenciamos a secretária Sol, a pedido de Licá, enquanto o Deputado cuidava de outras coisas por ali, enviar o tal e-mail para a pessoa de **Padula**, na Secretaria da Educação. O Deputado chegou a dizer assim para Licá: ‘encaminha para o Padula, para a Secretaria de Educação, para saber o que está



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acontecendo'. Eu e Cesar dissemos para o **Deputado** que precisaria ser urgente se não o suco venceria e jogaria tudo fora, por ser impossível o reaproveitamento. Nesse momento, **Cesar** explicou ao **Deputado** alguns detalhes do trabalho social da cooperativa junto aos pequenos produtores assentados, isso para que ele tivesse uma noção da cooperativa. Na sequência, agradecemos ao Deputado, o Cesar até pegou alguns adesivos da campanha junto a uma pessoa que ali trabalhava de segurança. Na despedida, Cesar deixou um cartão seu com Licá. **O Deputado e Licá disseram para que aguardássemos a comunicação do resultado das tratativas com a Secretaria da Educação.** Depois de uns 10 dias o **Cesar** veio para São Paulo, sem que Licá o chamasse. Nesta mesma ocasião, eu e Cesar fomos até o escritório da Rua Tumiarú. Quando chegamos ao local, Licá já lá se encontrava e nós ficamos aguardando a chegada do Deputado. Enquanto aguardávamos o Deputado eu perguntei para Licá se havia novidades. **Licá disse para aguardar o Deputado chegar que iriam conversar. Vimos o Deputado chegar com o carro oficial, ele desceu, veio ate nos**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e, já disse: ‘você são da cooperativa?’; ele brincou, dando risada, e dizendo que este nome, COAF, não daria para esquecer. O deputado foi logo anunciando que tinha novidades sobre aquele assunto e pediu para a Sol ligar para o **Padula** na Secretaria da Educação. Me lembro que a Sol pegou o telefone fixo do escritório e fez a ligação. Sol obteve a informação de que não daria para falar com o Padula naquele momento porque ele estava ocupado. Ouvi a Sol dizer ao telefone que era para Padula retornar com urgência. Padula não retornou a ligação, e o Deputado pegou o seu celular, ligou para o Padula, que dessa vez atendeu. Ouvi o Deputado dizer: “Padula preciso falar urgente com você.” Observei que Padula pediu um tempo para retornar a ligação. Depois de uns 5 minutos, Padula retornou a ligação do Deputado Capez. Me lembro de ter visto o Deputado abrir o seu celular para atender a chamada. O Deputado até chegou a afastar o aparelho do seu ouvido para nos mostrar que estava falando, e foi logo dizendo: ‘Pô Padula, o que está acontecendo com o assunto da Cooperativa COAF; você ficou de me passar a informação, eles estão com problema e vão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*perder o suco'. **Em determinado momento, o Deputado disse: 'Ah, vai ser cancelado, por que vai ser cancelado?' Isso ele já disse num tom mais elevado, de cobrança mesmo. Na sequência o Deputado reproduziu para nós o que Padula havia dito, ou seja, que era erro de edital da Secretaria de Educação. Em seguida, o Deputado ligou do interlocutor Padula: 'quando vai ter outro edital?' Padula respondeu que logo haveria outra abertura de edital. Cesar pediu para o Deputado perguntar, mais ou menos, quando isso aconteceria, repisando que se fosse demorar mais alguns meses iria perder o suco, considerando o prazo de validade do produto. Pelo que nos retransmitiu o Deputado, a chamada não ia demorar muito. O Deputado agradeceu a Padula e desligou o telefone, o Deputado, perguntou assim para nós: 'ótimo, tranquilo?'. **Quando nos preparávamos para deixar o local, na frente de todos que estavam ali na antessala, o Deputado esfregou indicador e polegar, das duas mãos, rindo e de braços abertos, enquanto dizia: 'Não esquece de mim, hein, estou sofrendo em campanha!'. Ficou bem claro que com esse gesto ele queria*****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**dinheiro**. Logo depois eu e **Cesar** deixamos o local. Fora dali, no mesmo dia, **Cesar** perguntou para mim se eu achava mesmo que aquele negócio seria resolvido com urgência. Eu falei que não tinha outra saída se não esperar um retorno. Cesar foi embora para Bebedouro e eu fiquei na Capital. Passadas mais ou menos duas semanas, o **Jeter Rodrigues**, Assessor do Deputado, me ligou no meu celular, 011-78282449, umas 11h00 da manhã, e pediu para eu dar uma chegada ao gabinete do Deputado, na Assembleia Legislativa. **Esclareço que não conhecia e nunca tinha conversado com Jeter**. No mesmo dia, na parte da tarde, eu fui sozinho na Assembleia ao encontro de Jeter. Lá na Assembleia me dirigi ao gabinete do Deputado Fernando Capez. Nesta época ele não era Presidente da Assembleia. No gabinete, Jeter se encontrava na recepção, onde ele tem sua mesa e um computador. **Jeter** me cumprimentou e disse que havia trabalhado com meu pai na década de 70, quando meu pai era Presidente da Assembleia. Jeter já foi me cn-ndo mais ou menos assim: ‘você está com problema na Secretaria de Educação do Estado?’. Jeter tinha em sua mesa um



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*portifólio da Cooperativa da COAF, tratando-se de uma das unidades de portifólio que nos havíamos deixado no escritório político do Deputado. Jeter disse que ele próprio, a pedido do Deputado Capez, já havia se inteirado na Secretaria da Educação a respeito da nova chamada. Jeter disse que a chamada anterior havia sido cancelada. Eu lhe perguntei: 'Puxa, mas cancelada; vai ter que abrir tudo de novo, a chamada, o edital, vai demorar...'. Perguntei para o Jeter se não havia a possibilidade de entrar com um recurso contra a Secretaria do Estado. Jeter não disse o motivo do cancelamento e apenas falou: 'Melhor esquecer, já está cancelado'. Jeter anunciou que tinha condições de abrir rapidamente uma nova chamada, ao que ponderei que tinha que ser rápido para não estragar o suco. Jeter disse que isso ia ser rápido, no máximo, de 20 a 30 dias. Eu sabia por Cesar que àquela altura o suco ainda duraria mais uns 4 meses. Jeter me disse para eu ficar tranquilo, que as coisas iriam resolver, mas que precisariam resolver a parte financeira. Jeter disse que pelo volume em litros do contrato, o valor ia ser maior. A quantidade em litros, então, ia ser maior. Jeter disse então que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*era melhor esperarmos a abertura da chamada para discutirmos porcentagens, números. Eu acatei isso e fui embora, disso comunicando o Cesar por telefone. Dois dias depois, Jeter me ligou de novo no celular novamente, me pedindo para passar na Assembleia. Sozinho compareci lá, novamente conversando somente com **Jeter**. Este me disse que estavam precisando de carro para a campanha do Capez. Disse que havia dificuldade de locação porque na campanha a procura é grande e os carros ‘somem’. Jeter pediu Itrea cooperativa arrumasse uns 4 carros, não importando o ano e a marca. Eu consultei a cooperativa, ligando para o celular do **Cesar**, isso na frente do **Jeter**. Consultei Cesar sobre a possibilidade de empréstimo de 4 carros por um ou dois meses. **Cesar** disse que na cooperativa cada vendedor tinha seu carro, mas que ele poderia falar com o Cassio para ver se ele poderia disponibilizar uma Saveiro da COAF, que era usada por sua esposa. Eu comuniquei o Jeter disso e ele achou pouco, perguntando se não poderiam ser mais carros. Agradei o Cesar e ele desligou. Jeter me perguntou se além da Saveiro não seria possível conseguir com a COAF o pagamento da locação de 2*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*carros, já dizendo que seria dado o dinheiro a vista, aproximadamente R\$1.200,00 para cada carro, por mês, mas abrangendo o pagamento o período de dois meses. Dois meses então custariam em dinheiro R\$2.500,00. Deixei a Assembleia e logo ; liguei de novo para Cesar falando da proposta de Jeter. Cesar então sugeriu se poderiam os carros serem alugados pela COAF, em vez de dar o dinheiro. No mesmo dia, mais tarde, Cesar ligou no meu celular, dizendo que conversou com Cassio e que a Saveiro não seria possível em hipótese alguma. Cesar disse que a COAF também não conseguiria locar carro porque estava com o nome sujo. Em seguida liguei para o celular do Jeter contando esta situação, quando este deu a ideia de a Coaf alugar por cartão de credito. No outro dia, liguei para Cesar passando esta nova proposta, ao que César respondeu que os cartões corporativos da COAF e de Cassio estavam estourados. Liguei para o Jeter novamente, no mesmo dia, informando-lhe. Jeter, neste telefonema, disse: 'Pô! Como a o deputado, vai ajudar essa cooperativa grande, se não tem cartão de crédito, se o cartão de crédito que tem está*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estourado...'. Eu para Jeter que a cooperativa estava com problema, que tinha o gasto de R\$45.000,00 para estocagem. Esclareci-lhe, também, que comprou aquela grande quantidade de laranja dos produtores, praticamente fiado, convencendo-os a vender para a COAF exibindo-lhes o comprovante de que venceram a chamada pública. Jeter disse que se não era possível uma porcaria de um carro, iriam parar com tudo. Jeter frisava que o carro serviria para a campanha, **e que o Deputado havia lhe passado que era para arrumar 8 carros**, inclusive peruas Kombi, **tudo para a campanha**. Jeter falou para eu ligar na COAF para arrumar dinheiro para o carro. Liguei de novo para Cesar perguntando-lhe se dava para arrumar algum dinheiro referente a dois carros. Cesar me disse que havia possibilidade de isso ocorrer e pediu a conta de Jeter. Eu não tinha o número da conta de Jeter e passei o telefone deste para o Cesar. Sei dizer que aí Jeter ficou esperando que fossem depositados R\$2400,00 para os dois carros. No entanto, o depósito que foi feito na conta de Jeter foi de apenas R\$1.000,00, o que deixou-o muito irritado. Jeter me ligou, dizendo: 'Promete e não cumpre, já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

começa errado'. Eu lhe disse para ter paciência e liguei para **Cesar**, o qual me respondeu que isso era o que podiam fazer, até porque **Jeter** não tinha feito nada até aquele momento. Eu passei para o Jeter isso de que ele até agora no tinha feito nada. **Jeter** ameaçou de parar com tudo, diante do que eu lhe falei que iria até o **Deputado**. Ele disse que tudo bem e desligou o telefone. Passadas umas duas ou três horas, **Jeter** me ligou de novo, dizendo que tinha notícia da Secretaria, de que o caso estava correndo bem e que na semana seguinte teríamos notícia, mas que eles deveriam se mexer para ajudar. Dias depois, ainda mês de agosto, eu fui na Assembleia conversar com Jeter, quando me informou que havia conversado com a **Diretora Dione**, que fica na Rua 13 de Maio, e que cuida da alimentação lá na Secretaria, dizendo Jeter que o edital ia sair. Eu liguei para o **Cesar** passando essa informação. Um ou dois dias depois, o Cesar arrumou um gol branco, para emprestar para a campanha. **Cesar** veio a São Paulo com uma pessoa, acho que era o 'Português'; eles vieram em dois carros, ou seja, com o Gol e com o Fox. Eu o **Cesar** e aquele terceiro fomos até a Assembleia para deixar com





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Jeter** o Gol disponibilizado pela COAF. Conversamos com **Jeter** no restaurante da Assembleia Legislativa e depois deixamos o carro com ele, explicando-lhe que havia seguro, rastreador e Sem Parar. **Cesar** pediu para que **Jeter** tomasse cuidado com multa e pediu a habilitação de quem fosse usar o carro. **Jeter** disse que o carro seria usado por um pastor que era candidato em dobradinha com **Capez**. Acho que **Jeter** nunca entregou essa habilitação para **Cesar**. Deixamos o carro com **Jeter** e fomos embora. Dias depois, precisamente no dia 21 de agosto de 2014, saiu publicada a chamada pública nº 002/FNDE/2014 - Processo 00111/4444/2014. Demorou um mês para entregarmos a documentação da COAF. Cesar deixou para protocolar esses documentos, com a intenção de participação, no último dia do prazo, no final do dia, isso para saber se havia outras concorrentes. Assim agindo, ele ficou sabendo que só competia com a Coagrossol. A chamada era só de suco de laranja de 220ml e de 1 litro. **Jeter** me chamou na Assembleia para conversar. Eu fui até lá, quando ele me disse: ‘você viu lá a publicação, tudo como combinamos? Agora precisamos falar de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores. **Eu quero 2% do contrato e no total nós, queremos, tirando os meus 2%, mais R\$450.000,00, para ajudar na campanha do Deputado Capez**. **Jeter** disse que os 2%, o que foi em R\$200.000,00, era só dele. Fiquei de verificar com **Cesar**. Liguei para **Cesar** e ele veio para São Paulo, quando lhe passei o que **Jeter** queria. **Cesar** me falou que tinha os 10% do vendedor, que era ele próprio, e sugeriu o seguinte: **ficaria estipulado 5% para a campanha do Deputado, incluindo a parte do Jeter**. Eu fiz a proposta para o **Jeter** por telefone, e ele não aceitou. **Jeter** quis **6% do total referentes a sua parte e à campanha**. Eu ficaria com 2% e **Cesar** com 2%. Pessoalmente, eu passei isso para o **Cesar**, aqui em São Paulo. **Cesar** ficou de verificar isso com o **Cássio**. **Cesar** voltou para Bebedouro, passou isso para o **Cássio**, que aceitou. O acerto acabou sendo feito da seguinte forma. **Jeter** queria um contrato dos R\$200.000,00 só dele. Fora a parte de **Jeter**, nós fizemos mais dois contratos, ambos no meu nome. Explico: **Jeter** queria que um contrato de 3,5% fosse feito no nome de **Merivaldo** também Assessor do **Deputado**. **Eu disse para Jeter que esse contrato teria que ser registrado nas**



*despesas da COAF, e que cada contratante teria que pagar imposto, ao que ele me respondeu que Deputado não paga imposto. Além disso, **Merivaldo** não aceitou colocar seu nome no contrato. Ficou então acertado que ficariam dois contratos no meu nome, e um contrato no nome do **Jeter**. O primeiro contrato que ficou no meu nome se referia à porcentagem de 4,5% e o outro contrato, de 3,5%. No contrato de 4,5% foi assim previsto porque o **Cesar** não confiava no **Cássio** e temia não receber a sua comissão. Dessa forma, esses 4,0% seriam divididos entre mim e **Cesar**. Os 3,5% se destinavam ao pagamento para a campanha do Deputado Capez [em aditamento, o colaborador retificou a informação, afirmando tratar-se de 4,5%]. O contrato de 3,5% ficou com uma cópia em meu poder, uma segunda cópia ficou com a COAF e uma terceira cópia ficou com **Jeter**. **Jeter** me falou que se não honrasse com os 3,5% para a campanha eles bloqueariam pagamentos a serem feitos pelo Estado, e desta forma se garantiam quanto a esta parte. Esse montante, destinado à campanha era entregue na mão do **Jeter** conforme iam sendo feitos os pagamentos à COAF pelo Estado.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Desses pagamentos referentes aos 3,5%, que foram feitos todos em dinheiro vivo, não foram dados recibo. Recibos só foram dados pelo Jeter quanto ao contrato que cuidava da parte dele. De **Jeter** era importante que nós nos preveníssemos, por que tínhamos receio de que ele entrasse com ação de cobrança em cima da COAF. Esses recibos que o **Jeter** forneceu eu estou juntando nesta data. Esclareço que esses percentuais dos contratos eles comportaram, de certa forma, um arredondamento, do seguinte modo: para **Jeter** havia previsão de pagar R\$200.000,00 que acabou se transformando em R\$250.000,00, por conta de ter retornado um cheque de R\$50.000,00 e que o **Jeter** fez pagar duas vezes. **Jeter** também ameaçava de que se não recebesse iria executar o cheque, prejudicando a COAF em participar de concorrências. Esse cheque que voltou, de R\$50.000,00, o **Jeter** com muito sacrifício nos devolveu, depois de receber tudo o que lhe cabia. Retomando, a programação ficou com os R\$ 250.000,00 para o **Jeter**, R\$450.000,00 a título daquele 3,5%, e, por fim, aqueles 4,5% eu e o **Cesar** recebemos, com algum decréscimo, que eu vou explicar. Ou seja, no final do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano de 2015, por causa da greve dos estudantes, **Cesar** me informou que não houve entrega, e, por conseguinte, pagamento. Na verdade o contrato com o Estado não atingiu R\$11.000.000,00, como previsto, mas sim em torno de R\$10.000.000,00. Acredito que quando o **Cássio** faz referência contratos e a parte cabente ao **Deputado** ele esteja sendo verdadeiro, porque ele tinha cópias dos contratos em seu poder, tendo também assinado esses contratos e reconhecido firma. Por conta do fornecimento de suco ao Estado pela COAF os pagamentos começaram a ser feitos para a COAF em maio, porque a primeira entrega do produto ocorreu em abril de 2015. O valor do fornecimento, ou seja, aqueles aproximados R\$10.000.000,00 foi todo pago durante o exercício de 2015, sendo que a cada recebimento pela COAF eram transferidos tudo por **movimentação em espécie aqueles respectivos percentuais**. Algum valor menor foi pago na forma de depósito bancário, a título de exemplo um depósito ao meu favor, na conta da minha esposa, no valor de R\$10.000,00, tratamento diverso da regra porque minha esposa precisava de dinheiro para cobrir



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*gastos com uma cirurgia. Houve outros depósitos por situações de necessidade ao meu favor. Sei dizer que uma parte daquele percentual da campanha de **Capez** ia para o **Merivaldo**. O dinheiro da campanha às vezes era pago para o **Jeter** e às vezes para o **Merivaldo**. Acredito que nos pagamentos em espécie feitos diretamente para o **Merivaldo** que ele retinha uma parte para ele próprio. Segundo **Jeter**, e segundo também **Merivaldo**, este último teria ajudado junto à Secretaria de Educação e por isso teria direito a uma parte no dinheiro. **Merivaldo**, segundo disseram os dois, chegou a conversar com alguém na Secretaria para acelerar aquela chamada pública. Verificamos que esses contatos de **Jeter** e **Merivaldo** na Secretaria da Educação de fato existiram porque a **Dione** chegou a reclamar com **Cesar** e **Cássio** que o **Jeter** estavam ligando insistentemente para ela, aos gritos, sempre dizendo agir, em nome do Deputado Capez. **Merivaldo**, de sua parte, me disse que ele mesmo tinha um contato na Secretaria, não especificado, por via na agilização das coisas por lá. Houve um primeiro cheque de R\$50.000,00, que foi emitido no final de 2014, pré-datado para março de 2015. **Jeter** falou que era*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para dar esse cheque pré-datado porque ele pretendia negociar um desconto antecipado na agência da Assembleia, de sua conta, do Banco do Brasil, isso para arcar com despesas da campanha de **Capez**, despesas estas que estavam sob sua responsabilidade, razão pela qual o cheque não poderia voltar sem fundo. Dessa forma constou esse cheque de R\$50.000,00, como parte do pagamento daqueles R\$200.000,00 para o **Jeter**. Sucedeu que **Jeter** tentou fazer aquela tal operação de antecipação no Banco do Brasil, mas a COAF estava com o nome sujo, e o cheque de R\$50.000,00 não foi aceito como garantia. Em razão disso **Jeter** e **Merivaldo** foram na minha casa, oportunidade em que **Merivaldo** me falou que o cheque estava sujo, não poderia descontá-lo e que o **Deputado** tinha mandado ele ir ver comigo o que estava acontecendo com o cheque, surgiu uma discussão e **Merivaldo** falou que iria breicar tudo. **Merivaldo** falava alto o que assustava minha empregada e meu irmão que vieram na sala para verem o que estava acontecendo. Eu os acalmei e disse a **Merivaldo** que se estava havendo problema com o contrato deveríamos ir ao 34º DP para resolver, falando-lhe*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que nós faríamos uma queixa. **Jeter** estava quieto e **Merivaldo** fez menção de que aceitaria ir até a Polícia, mas perante um delegado do DECON que ele conhecia. O **Jeter** controlou **Merivaldo** dizendo que não havia necessidade daquilo. **Jeter** pediu que ao menos a COAF ajudasse em alguma coisa com relação ao montante daquele cheque, mesmo não o pagasse. O cheque ficou com **Merivaldo**, tanto que foi preenchido nominal a ele. Nesta linha a COAF fez um pagamento de R\$ 20.000,00, em dinheiro, no mês de abril de 2015. Eu que entreguei esse dinheiro para o **Merivaldo** dentro da Assembleia. Eu entreguei os R\$30.000,00 faltantes para o **Merivaldo** em uma outra oportunidade. Quando ocorreu esse problema com o cheque de R\$50.000,00, **Jeter** falou que o **Deputado** estaria fora, acho que nos Estados Unidos, e que quando chegasse queria ver já resolvida esta situação. **Jeter** e **Merivaldo** falaram no nome do Deputado como quem estava cobrando, desta forma. Antes do dia 7 de abril, quando a COAF deu aqueles R\$20.000,00 que eu entreguei para o **Merivaldo**, este ficava tentando antecipar o recebimento do valor. Tanto assim que chegou a me encaminhar





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*uma mensagem por whatsapp me cobrando, ao que lhe respondi que quando o **Deputado** chegasse era para eu **marcar uma reunião com ele para nós conversarmos** e eu lhe expor as dificuldades. Acho que isso se deu em final de dezembro de 2014 ou início de janeiro de 2015. Quanto àquele veículo Gol cedido para a COAF para a campanha do Deputado Capez, a pedido de Jeter, tivemos muita dificuldade para reavê-lo das mãos deste último. A campanha acabou em outubro de 2014 e nós só conseguimos obter a entrega do carro por **Jeter** em janeiro ou fevereiro o ano seguinte. Depois da campanha Jeter passou a usar o carro em seu proveito pessoal. **Jeter** marcou de nos devolver o carro na Assembleia. Ficamos esperando por ele, eu o **Cesar** e o 'Português' por uma hora e meia, e ele não compareceu. **Cesar** ligou para **Jeter** xingando e dizendo que ia bloquear o carro pelo rastreador. Aí **Jeter** marcou de levar o carro para a casa do meu pai, o que de fato acabou fazendo. O carro foi devolvido em estado bastante precário, sujo, batido, com pneus carecas e cheio de multas. (...) Esclareço que nas vezes em que falo em conversas telefônicas mencionando "nosso amigo", me*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*referia ora ao **Deputado Capez** e ora a outras pessoas. Moita chegou a me dizer que o Secretário Herman havia ‘caído’, mas que Padula permanecia lá. Na questão do reequilíbrio, que não sei por qual razão acabou não sendo concretizado, não houve qualquer pedido de vantagem por parte de Moita e nem, ao que sei, de Padula. (...) Vanessa Mascaro é minha cunhada e ela cuidou para mim de elaborar aqueles três contratos que eu já mencionei. Ela encaminhou os arquivos desses contratos para o meu e-mail, qual seja, o de marceljulio@ymail.com. Eu também tenho um e-mail da Google (gmail), cujo endereço não me recordo, mas esclareço que o uso muito raramente. Não sei de cabeça o e-mail de Vanessa. Acho que Vanessa também encaminhou cópia desses contratos para **Cesar**. Me comprometo a trazer, nesta Procuradoria Geral, até a próxima sexta-feira, 08/04/20 16, os dois aparelhos de telefone celular, sem qualquer remoção de dados, que abrigavam as referidas linhas. Também me comprometo a trazer, até a mesma data, os originais dos documentos cujas cópias ora apresento. Esclareço que o aparelho de telefone celular da VIVO minha filha não localizou,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sendo que só foi possível a localização do aparelho da NEXTEL. (...) Abro mão do meu sigilo telefônico e telemático, bem assim de dados bancários e fiscais. Neste termo deixo registrado que estou apresentando os documentos a seguir elencados: a) Cópia de contrato de prestação de serviços e representação desenvolvimento de negócios com exclusividade para cliente especificado, firmado pela Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF Brasil e **Jeter Rodrigues Pereira**, datado de 25 de agosto de 2014; b) Cópia de contrato de prestação de serviços e representação desenvolvimento de negócios com exclusividade para cliente especificado, firmado pela Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF Brasil e Pacielo Consultoria Jurídica, datado de 25 de agosto de 2014; c) Cópia de recibo, com o timbre da COAF, firmado por **Jeter Rodrigues Pereira**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), datado de 07 de abril de 2015; d) Cópia de recibo firmado por **Jeter Rodrigues Pereira**, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), datado de 21 de agosto de 2014; e) Cópia de cheque n. 007924, do Banco Bradesco, agência 1492, cc 005929, emitido pela COAF, no valor*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nominal a **José Merivaldo dos Santos**, frente/verso; f) Cópia de recibo firmado por **Jeter Rodrigues Pereira**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), datado de 07 de agosto de 2015; g) Cópia de recibo firmado por **Jeter Rodrigues Pereira**, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), datado de 01 de setembro de 2015; h) Cópia de recibo firmado por **Jeter Rodrigues Pereira**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), datado de 11 de setembro de 2015; i) Cópia de recibo firmado por **Jeter Rodrigues Pereira**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), datado de 15 de outubro de 2015; j) Cópia de recibo firmado por **Jeter Rodrigues Pereira**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), datado de 30 de outubro de 2015; l) Cópia de recibo firmado por **Jeter Rodrigues Pereira**, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), datado de 15 de dezembro de 2015.” (fls. 2265/2287).

Os documentos aludidos por **Marcel Júlio** em sua colaboração foram devidamente juntados aos autos, tanto do volume de homologação do acordo de colaboração (fls. 53/68 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78/92) quanto destes autos de representação criminal (fls. 2290/2314 e 2320/2326), com o intuito de fornecer lastro fático às declarações exaradas.

O contrato em tese firmado por **Jeter Rodrigues Pereira** com a COAF, previamente mencionado, encontra-se acostado a fls. 2290/2292, tendo por objeto a prestação de serviços de “*consultoria*” à COAF no tocante a sua “*relação comercial junto à Secretaria comercial junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – Governo do Estado de São Paulo, específico da Chamada Pública nº 002/FNDE/2014, Processo nº 00111/4444/2014 conforme publicado no Diário Oficial de São Paulo em 21 de agosto de 2014*”.

Correspondem ao referido contrato os recibos de fls. 2300/2305 e 2322/2326, todos em tese firmados por **Jeter Rodrigues Pereira**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 2298/2299 juntou-se cópia do cheque nominal alegadamente emitido pela COAF em favor do investigado **José Merivaldo dos Santos**.

Providenciou o colaborador também os cartões de visita que teria recebido dos investigados **Jeter** e **José Merivaldo**, com fotos do **Deputado Fernando Capez** e identificação dos investigados como assessores do deputado ora denunciado (fls. 2320 destes autos e fls. 92 dos autos da homologação de colaboração premiada).

Os dois contratos de “*consultoria*” firmados entre *COAF* e *Paciello Consultoria Jurídica*, empresa da cunhada de **Marcel Ferreira Júlio**, *Vanessa Mascaro Paciello Laurino*, um deles firmado em valor de 4% (quatro por cento) e outro de 4,5% (quatro e meio por cento), percentuais referentes ao total do contrato de fornecimento de suco firmado entre COAF e Secretaria da Educação do Estado de São Paulo na chamada pública descrita na denúncia ministerial, expressamente referenciada nos contratos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desses pactos, o primeiro, de 4%, seria destinado a **Cesar Augusto Lopes Bertholino** e **Marcel Ferreira Júlio**, em partes iguais; e o segundo, de 4,5%, seria em tese destinado ao **Deputado Fernando Capez** para a satisfação de gastos e dívidas de campanha, segundo o afirmado pelo delator (fls. 2306/2308 e 2312/2314, respectivamente).

**O colaborador forneceu ainda, em aditamento a suas declarações, documentos adicionais e entregou seus telefones celulares** (cf. fls. 2315/2319).

14. Necessário ressaltar que o relatório produzido pelo Ministério Público (fls. 8497/8551) acerca dos *e-mails* constantes dos aparelhos celulares de **Cesar Bertholino** – trocadas estas mensagens entre o referido denunciado, **Marcel Júlio**, e a cunhada do delator, *Vanessa Mascaro Paciello Laurino* – dá especial respaldo à tese de que o contrato de 4,5% (quatro e meio por cento) de propina referente ao contrato da COAF com a Secretaria de Educação do Estado **seria destinado a Fernando Capez.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do referido relatório, constam registros de alguns e-mails trocados entre os mencionados interlocutores para elaboração das minutas dos contratos em tese firmados para dar aparência de licitude às vantagens espúrias recebidas.

E, da cópia do e-mail que se encontra reproduzida às fls. 8592, constata-se a existência de dois arquivos de minuta de contrato, assim denominados: (i) “Marcel – Contrato COAF 4% Marcel e eu.doc”, este em referência aos quatro por cento em tese divididos por **Marcel** e **Cesar**; e (ii) “**Marcel – Contrato COAF DEPUTADO.doc**”, em clara referência ao contrato que, segundo o delator, fora por ele firmado para ocultar o recebimento de vantagens ilícitas por **Capez**, para financiamento de suas campanhas.

Vê-se, portanto, que a **delação**, ao contrário do aduzido pela defesa, **não se encontra desamparada** de substrato fático apto a respaldar o relato fornecido.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15. Ademais, o relatório acusatorial anteriormente mencionado, ao descrever o conteúdo do celular de **Cesar Bertholino**, vendedor da COAF ora denunciado, demonstrou que o imputado possuía salvos em seu telefone celular os contatos pessoais e de trabalho dos denunciados **Fernando Capez** (telefone celular atribuído ao Deputado, contato 'Capez SP'), **Leonel Júlio** (telefone celular), **Jeter Rodrigues** (contato celular salvo sob o registro 'Jeter Capez'), **Marcel Júlio** (quatro telefones celulares e um fixo) e **José Merivaldo dos Santos** (um telefone fixo e um celular). Além desses telefones, há o contato denominado **Dione Estado**, referente a terminal fixo de nº 3866-1675, potencialmente utilizado pela denunciada **Dione Maria Whitehurst Di Pietro**. Há ainda contatos de pessoas não denunciadas, mas também ligadas a **Fernando Capez**: *Luiz Carlos 'Licá' Gutierrez* (dois telefones celulares salvos com registros '*Licá Capez SP*' e '*Licá Capez SP II*') e o contato '*Moacir (Capez)*', também referente a pessoa em tese próxima ao **Deputado** denunciado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses contatos, descritos como salvos, todos, no aparelho celular de **Cesar Bertholino**, demonstram que o vendedor da cooperativa investigada, denunciado como responsável pelo contrato do ente com a Secretaria de Educação do Estado e pelo pagamento das propinas descritas na inicial acusatória, tinha acesso direto tanto a **Fernando Capez** quanto a pessoas de sua confiança (**Jeter**, **Merivaldo**, 'Licá' e Moacir), bem como aos demais denunciados nestes autos.

16. Dão ainda especial respaldo fático à versão dos fatos trazida aos autos pelo delator os relatórios investigativos produzidos pelo Ministério Público através da quebra de sigilo telefônico dos acusados (fls. 6959/6991).

Mediante análise dos contatos telefônicos travados entre os investigados e das estações rádio base (ERBs) utilizadas por seus terminais móveis, o órgão acusatório logrou reconstituir, concretamente, no tocante às datas descritas na denúncia, os eventos ali narrados, colocando os denunciados,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas localizações dos seus aparelhos celulares, nas redondezas dos locais descritos na inicial acusatória.

A ocorrência do primeiro encontro narrado por **Marcel**, entre ele e *Licá*, encontra respaldo fático pelas utilizações dos aparelhos celulares de ambos na data descrita, 24 de julho de 2014 (fls.6959/6963).

E, logo antes desse encontro em tese ocorrido entre **Marcel** e *Licá*, o relatório descreve contato telefônico entre o denunciado **César Bertholino** e **Marcel Júlio** (que, por sua localização, estaria junto de seu pai, **Leonel**); sucedido de contato telefônico direto entre **Leonel Júlio** e o telefone celular do **Deputado Fernando Capez**, que então discaria, em sequência, para seu escritório político na Rua Tumiarú, local do suposto encontro (fls. 6963/6967).

Prosseguindo, o referido relatório traz ainda respaldo fático à ocorrência do encontro narrado na inicial acusatória em que **Capez** teria solicitado, diretamente, ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vendedor da *COAF* **Cesar Bertholino**, vantagens ilícitas, descrito como tendo ocorrido em 29 de julho de 2014. Na referida data foram registrados diversos contatos telefônicos entre os denunciados que corroboram a versão dos fatos descrita por **Marcel Júlio**, colaborador.

Primeiro, pela manhã, foram registrados diversos contatos entre **Marcel** e **Cesar Bertholino**, da *COAF*, sucedidas de mensagens de SMS trocadas entre **Marcel** e *Licá*, enquanto este último estava no escritório político de **Capez**. Às 14:40h, horário próximo ao do encontro descrito na inicial, consta registro de ligação de **Cesar Bertholino** a **Cássio Chebabi** que coloca **Bertholino** na região do escritório político de **Capez**, conforme descreve a inicial. **Marcel**, por sua vez, também recebeu uma ligação em seu celular, que o posiciona na mesma localidade.

Por volta do meio dia, foram registradas ligações de terminais fixos do escritório político de **Capez** para o terminal móvel de *José Afonso Carrijo Andrade*, que, segundo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descreve a denúncia, seria o elo de ligação entre parlamentares e a Secretaria da Educação e, mais especificamente, neste caso, entre **Fernando Capez** e **Fernando Padula Novaes**, chefe de gabinete daquela Secretaria. Segue-se a essas duas ligações, que posicionam *Carrijo* na Secretaria da Educação, **um contato telefônico direto entre o terminal móvel de *Carrijo* e o telefone celular de Fernando Capez.**

Registra-se ainda, próximo ao horário do encontro descrito, nova ligação do terminal fixo do escritório político de **Capez** ao terminal móvel de *Carrijo*, às 14:28h. Vinte minutos depois, novo contato **direto** entre o telefone de *Carrijo* e o celular de **Fernando Capez**, enquanto o **Deputado** se encontrava na região de seu escritório político, local do encontro descrito.

**Ou seja, esses elementos dão respaldo à ocorrência do encontro descrito na inicial acusatória, em tese, ocorrido entre Fernando Capez, Marcel Júlio e Cesar Bertholino no escritório político do Deputado; reforçam ainda**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**a ocorrência, naquela ocasião, de contatos telefônicos diretos entre Capez e Carrijo, seu elo de ligação com a Secretaria da Educação e com Fernando Padula (fls. 6971/6991).**

Relatório similar, de fls. 6992/7048, descreve intensa troca de comunicações entre todos os denunciados no período que precede a abertura da chama pública investigada, o que se intensifica após a publicação do correspondente edital, registrando-se inclusive ligações diretas entre **Leonel Júlio e Fernando Capez** (fls. 7026).

Registram-se, igualmente, ligações e trocas de mensagens SMS diretamente entre **Jeter Rodrigues e Fernando Capez** (fls. 7046).

Ressalta o referido relatório que esses contatos foram selecionados, associando eventos significativos do trâmite do procedimento administrativo da chamada pública investigada às comunicações travadas entre os denunciados: “Na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*análise dos extratos de ligações foram selecionadas situações nas datas nas quais ocorreram eventos de interesse concomitantes a comunicações entre terminais ou nas quais as comunicações entre terminais evidenciavam a atuação conjunta dos investigados, sem contudo exaurir todas as comunicações ocorridas entre os terminais analisados.” (fls. 7047).*

17. Necessário ressaltar ainda que, tratando-se nos autos de imputações de lavagem de dinheiro, os Relatórios elaborados pelo Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEX) do Ministério Público também trazem respaldo fático às imputações de lavagem formuladas – para além dos já mencionados contratos firmados para, em tese, dissimular a origem ilícita dos recursos versados, bem como dos recibos alegadamente firmados por **Jeter** e cheque apreendido em nome de **Merivaldo**.

Em análise do patrimônio do denunciado **José Merivaldo dos Santos**, apontado como um dos recebedores de valores em nome de **Fernando Capez**, assim



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignou o relatório final do órgão técnico mencionado para o ano de 2015, em que teriam sido pagas as vantagens aludidas na inicial: *“Para o averiguado **José Merivaldo dos Santos**, não houve variação patrimonial nos anos de 2013 e 2014; no ano de 2015 a variação patrimonial foi positiva de R\$ 104.006,21. Entretanto, a renda líquida foi negativa em 2014 (66.997,69) e negativa em 2015 (34.451,76). Isso significa que a renda recebida e declarada não comportou os pagamentos declarados à Receita Federal, bem como, os pagamentos transacionados em conta bancária (renda a descoberto). **E no ano de 2015, além da renda líquida ser negativa ainda houve acréscimo patrimonial, resultando em renda e patrimônio a descoberto.**”* (fls. 6497).

E, em relação às movimentações financeiras do referido acusado, ocorridas entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2016, foram registrados saques em espécie da ordem de R\$ 123.164,10 (cento e vinte e três mil, cento e sessenta e quatro reais e dez centavos, cf. fls. 6353/6366); e depósitos (i) em dinheiro no valor de R\$ 138.447,81 (cento e trinta e oito mil,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), e (ii) em cheque, no montante de R\$ 91.096,00 (noventa e um mil e noventa e seis reais), **cinquenta mil dos quais originaram-se em cheque depositado emitido pela COAF (fls. 5303/5304).**

No que diz respeito ao patrimônio de **Jeter Rodrigues Pereira**, consignou-se: “*Como no período a variação patrimonial foi negativa, não cabe calcular se com a renda líquida foi possível comportar referida variação patrimonial. Houve no período involução patrimonial. Entretanto, conforme mencionado em item precedente, a renda líquida no ano de 2014 foi negativa em R\$ 6.508,52 e 2015 foi negativa em R\$ 45.191,21, **indicando que houve recursos ‘ocultos’, ou seja, não declarados, utilizados para arcar com os pagamentos declarados à Receita Federal, assim, como aqueles pagamentos e débitos transacionados nas contas bancárias.***” (fls. 5591)

Quanto às movimentações financeiras do denunciado **Jeter**, ocorridas entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2016, foram registrados saques em espécie da ordem de R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

50.650,49 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos, cf. fls. 6350/6351); e depósitos em dinheiro no valor de R\$ 37.534,21 (trinta e sete mil reais, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos, cf. fls. 5096).

Esses elementos, conjugados com os gráficos de fls. 5050 e 5126, evidenciam, com relação a **Jeter** e **Merivaldo**, respectivamente, anômalas movimentações financeiras para o ano de 2015, e fornecem, juntamente aos elementos documentais produzidos, materialidade ao delito de lavagem de dinheiro descrito, conforme a narrativa da inicial: *“Aperfeiçoando a estratégia para a lavagem do capital ilícito, de comum acordo, os denunciados acertaram que os valores, depois de sacados das contas da COAF, seriam entregues em espécie por César Bertholino a Marcel Júlio, que, por sua vez, os repassaria a Jeter e Merivaldo, pessoas que, posteriormente, se encarregariam de redirecioná-los para o pagamento das despesas de campanha do Deputado Fernando Capez. Assim, os valores auferidos pelo Deputado Fernando Capez por intermédio da prática de corrupção passiva retornariam ao mercado econômico*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e financeiro com aparência de licitude. Parte desses valores, depois de recebidos por **Jeter** e **Merivaldo**, transitariam por contas correntes titularizadas por eles, tudo com o propósito de afastá-los de sua origem delituosa. Com a devida autorização do **Deputado**, parte dos valores recepcionados pelos assessores, seria retida por eles a título de retribuição pela cooperação na reciclagem do dinheiro obtido ilicitamente pelo parlamentar.”*

18. Certo é, contudo, que, a despeito dos elementos indiciários de autoria e comprovadores da materialidade acima relatados, quando ouvidos os investigados nos autos desta Representação Criminal, apresentaram claras negativas em relação aos fatos descritos na inicial.

**Fernando Padula Novaes** afirmou que seu “acompanhamento da questão da merenda é gerencial”, confirmou que **Dione Whitehurst Di Pietro** estava hierarquicamente abaixo do Chefe de Gabinete – cargo que ocupava –, mas que estava subordinada, vinculada, diretamente ao Secretário. Reputou que seu nome fora mencionado por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoas que falsamente “*vendiam facilidades*”, que sequer conhecia, e afirmou que somente tivera um único contato, presencial, com **Fernando Capez**, em sua vida, alheio a qualquer fato versado nestes autos. Negou interferência na chamada pública mencionada, e, quanto às atribuições de seu cargo, afirmou: “*[a] chefia de gabinete, ela tem duas grandes áreas de atuação; uma área que é para dentro da casa, casa que eu digo, casa física; que é a administração, é um diretor administrativo do Tribunal, ou do Ministério Público. Então tem que cuidar do elevador, da portaria, da vigilância, dos carros, fazer a máquina funcionar auxiliando ao secretário. E outra é o acompanhamento gerencial dos diversos assuntos*”. (fls. 4054/4072).

**Jeter Rodrigues Pereira** narrou que trabalhou por três anos com **Fernando Capez**, mas que, além de “*bom dia ou boa tarde*”, não tinha contato nenhum com o **Deputado**. Descreveu que, procurado por **Marcel**, tomando ciência dos problemas da COAF, recebeu um cheque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e firmou um contrato de R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

200.000,00 (duzentos mil reais) com a cooperativa para atuar como seu “*despachante*”. Tratou diretamente com **Marcel** sobre o assunto, nunca teve intermediários. Negou que tivesse usado veículo da *COAF* em qualquer oportunidade, ou que tivesse tratado desse assunto. Inquirido sobre os depósitos em dinheiro efetuados em sua conta e as diferenças apuradas entre depósitos e gastos, disse desconhecer sua origem. Negou ter recebido qualquer valor em razão do contrato firmado com a *COAF*, apesar de ter firmado recibos os recibos que lhe foram apresentados por **Marcel Júlio**. Acerca do cheque de 50 mil reais, narrou que o repassou para **Merivaldo**. Disse que apenas firmou os recibos a pedido de **Marcel** para que **Merivaldo** pudesse receber o valor do cheque em questão. Inquirido sobre um contrato de duzentos mil reais para atuar como despachante, afirmou que “*pode ser bastante. (...) Para mim é alto, realmente, mas como eu nunca tive experiência, eu nunca fiz contrato com empresa nenhuma, então eu achei normal*” (fls. 4134/4164).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**José Merivaldo dos Santos** negou participação no delito e afirmou que apenas recebeu um cheque da COAF de **Jeter** como pagamento de uma dívida. Inquirido sobre a interceptação telefônica que revelava cobrança de comissões de **Marcel Júlio**, negou conhecimento. Afirmou que somente realizara cobranças em razão do cheque que recebera de **Jeter**, que nunca fora compensado. Afirmou que nunca foi assessor de gabinete de **Fernando Capez**. Ficou lotado no gabinete por um tempo, mas nunca teve atividade. Afirmou que foi delatado unicamente para que o delator pudesse se livrar de sua responsabilidade. Questionado acerca das **vultosas movimentações financeiras** efetuadas em suas contas, incompatíveis com seus rendimentos, asseverou “**Sinceramente, isso é surpresa para mim**”. Afirmou prestar consultorias e receber em dinheiro os valores, que depois depositava em sua conta e declarava no imposto de renda. Perguntado sobre a incongruência desses valores e de sua declaração de imposto de renda, disse ter certeza de que tinha declarado tudo. Sobre as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discrepâncias, concluiu: “**Sinceramente eu quero analisar as minhas contas porque eu não vejo isso**” (fls. 4165/4186).

**Leonel Júlio** afirmou ter participado de todas as campanhas eleitorais de **Fernando Capez**, tendo também seu filho **Marcel Júlio** colaborado. Em razão desses contatos, **Marcel** e **Jeter** se conheceram. Ouviu falar sobre a *COAF* apenas através de seu filho, mas soube do carro da cooperativa que havia ficado com **Jeter**, porque houve dificuldade em reavê-lo, até que finalmente **Jeter** devolveu o veículo, deixando-o na frente da garagem de sua residência. Negou que lhe tivesse sido apresentado, quando ouvido pela autoridade policial em Bebedouro, um manuscrito em tese de sua autoria em que constavam anotações acerca da situação da *COAF*. Relatou desconhecimento sobre a questão da cooperativa, mas descreveu contatos diretos entre **Marcel** e **Fernando Capez** sobre a questão. Negou ter recebido qualquer sorte de vantagem ilícita decorrente do contrato da *COAF* com a Secretaria da Educação do Estado (fls. 4187/4207).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Marcel Ferreira Júlio** reiterou de forma quase integral o teor de sua delação inicial. Consignou primeiramente que não fora nem ameaçado nem constrangido por ninguém, do Ministério Público ou da Polícia Civil, tendo comparecido de forma espontânea para firmar o acordo de colaboração. Neste depoimento, contudo, o delator alterou substancialmente sua versão dos fatos, ao afirmar que o pedido e gesto feitos por **Capez** – ao pedir que ele e **Cesar Bertholino** não se esquecessem de que ele estava sofrendo em campanha – não passariam de brincadeira, diversamente do que afirmara anteriormente, ao firmar o acordo de delação, quando consignara: *“ficou claro com esse gesto que ele queria dinheiro”*. Reiterou as solicitações feitas por **Jeter**, de quatro carros para a campanha do **Deputado**, bem como de percentuais referentes aos contratos a serem firmados entre a COAF e o Estado. afirmou que **Jeter** pediu inicialmente dois por cento do contrato pra ele próprio, e quatrocentos e cinquenta mil reais para a campanha de **Capez**. Reafirmou: *“Aí, a negociação foi a seguinte: o **Cesar**, eu chamei ele, passei o que o **Jeter** pediu, ele falou: ‘Eu tenho 10% como*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vendedor, posso dividir isso. Oferece para ele 5% de tudo'. O **Jeter** não aceitou, ele quis 6%, sendo 2% para ele e 4% para a campanha; e 2% ficou para mim e 2%, para o César, que era a comissão dele de vendedor. Ele falou que tinha 10% dessa comissão. (...) É, o **Merivaldo**, o **Jeter** foi falar com ele sobre o contrato da campanha, o dinheiro da campanha, porque a gente disse que tinha que dar entrada na cooperativa, pagar imposto e etc. Ele falou que não, respondeu que deputado não paga imposto". Em razão disso, acordaram que a parte destinada à campanha seria concretizada mediante assinatura de um contrato de 4,5% em nome do colaborador, devendo esses valores serem repassados para **Jeter** e **Merivaldo**, em dinheiro, sem recibo. Relatou que **Jeter** afirmava falar em nome do **Deputado**. Terminou dizendo, contrariamente ao que seu pai afirmara em sua oitiva, que não tinha qualquer proximidade com **Capez** e que ele nunca lhe pedira dinheiro. Disse não saber se o dinheiro destinado à campanha era de fato destinado a esse propósito, além do que lhe diziam **Jeter** e **Merivaldo** (fls. 4241/4282).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Adriano Miller*, funcionário da COAF, afirmou que **Cesar** e **Cássio** lhe haviam dito que **Fernando Capez** havia sido responsável por conseguir a liberação do contrato na Secretaria da Educação, e que “[o] **Marcel**, o **Cássio** e o **Cesar** sempre colocavam o **Deputado** como se fosse o recebedor [de parte das ‘comissões’] e quem também ajudaria lá na (sic), para conseguir o contrato.” Afirmou que o suco de laranja de um litro era vendido aproximadamente com setenta ou oitenta por cento de lucro, vez que fora vendido por cerca de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) por litro para o Estado, enquanto seu custo girava em torno de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos). Asseverou que era em razão dessa diferença que era possível o pagamento das ‘comissões’ descritas. Confirmou que os R\$ 95.600,00 (noventa e cinco mil e seiscentos reais) apreendidos com **Cesar Bertholino** eram destinados a **Marcel**. Afirmou, contudo, que depois ouvira de Cesar que as ‘comissões’ pagas não seriam recebidas por Capez, sendo divididas apenas entre Marcel, Cesar, Jeter, e Leonel. Segundo ouvira de **Bertholino**, o nome do deputado teria sido usado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente para justificar a cobrança dos valores. Afirmou ter ouvido de Cesar e de Carlos Lopes que Jeter ficara com um carro da COAF por seis meses (fls. 4391/4409).

**Dione Maria Whitehurst Di Pietro** descreveu as competências de seu cargo na Secretaria da Educação como coordenadora do CISE e, ao tratar da abertura de chamada pública para a compra de suco de laranja ora investigada, assim relatou: “(...) *essa chamada teve problema, deixa eu lembrar um pouquinho Doutor, então como essa chamada teve problema ocorreu que foi o seguinte a consultoria jurídica nos orientou no sentido da gente iniciar um pregão e aí esse pregão também nós tivemos uma série, esse pregão também não deu certo no decorrer do ano de dois mil e quatorze, teve liminares então a gente não conseguiu comprar por meio desse pregão e em meados então, não eram nem meados acho eu não me lembro bem a data, mas o que foi feito então? Foi decidido e essas decisões a gente tomava, eu era uma pessoa que teria que tomar decisão também, às vezes ouvindo, dependendo do nível de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão meus superiores que no caso era o **Chefe de Gabinete**, o **Secretário** como estava tendo problemas no pregão como a gente estava fazendo sob orientação da CJ a gente inicia também procedimentos para uma nova chamada pública em dois mil e quatorze que é essa a qual no final deu certo e culmina com a assinatura no meu, na minha gestão de um único contrato com essa empresa”. Negou **Dione**, contudo, que tivesse tido qualquer contato com representantes da cooperativa investigada. E, inquirida acerca da celeridade do trâmite da chamada pública de 2014, após a chamada anterior ter ficado parada por oito meses para, depois desse lapso, ser anulada, assim discorreu: “(...) houve inclusive solicitação, não solicitação, mas reunião diária onde diziam como nós não conseguimos para dois mil e quatorze seria muito importante que para dois mil e quinze as coisa fosse aceleradas para que em dois mil e quinze a gente pudesse até porque a legislação federal previa que se utilizasse o recurso da cota federal do salário educação nessa agricultura familiar, então houve entre outros assuntos volto a insistir, não houve uma reunião específica para falar: ‘Você tem que assinar isso, você



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tem que encaminhar, você tem que acelerar' o que houve foi alguma coisa no sentido nós não estamos cumprindo essa necessidade de atuar na agricultura familiar". Asseverou, contudo, que, segundo sua "opinião pessoal de administradora, de gestora pública, para mim a chamada pública tem muita falha e muita possibilidade de fraude porque a licitação e tudo é muito mais, me faltou a palavra, mas é uma coisa que a gente tem mais uma sequência, mais controle, mais acompanhamento e a chamada pública na minha visão eu acho que permite, mesmo a legislação acho que ela está um pouco aberta, um pouco escancarada."*

Inquirida novamente sobre cobranças para agilizar a contratação da chamada pública investigada, afirmou: "O **Padula** como eu estou falando toda segunda-feira o **Padula** fazia uma reunião geral de Coordenadores. Eu era a Coordenadora da CISE, tem a Coordenadora de Finanças, tem a Coordenadora de RH, tem a Coordenadora da Área Pedagógica, enfim, era uma reunião de acompanhamento. Eu me lembro isso tudo tem três anos que aconteceu, eu estou aposentada no final desse ano eu completo dois anos que eu estou aposentada, eu me lembro sim de que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*gente levava questões para essa reunião, o Padula avaliava, encaminhava e o que ele sempre regrou como orientação no período em que lá eu estive, de dois mil e treze a dois mil e quatorze foi justamente isso o que eu já falei e vou repetir. Existe essa verba, existe os trinta por cento e a gente tem que colocar essa agricultura familiar para funcionar.* Sobre a participação de apenas dois concorrentes na chamada pública, admitiu que “[h]ouve uma falha administrativa Doutor e hoje eu sei que a Corregedoria elaborou inclusive um manual de procedimentos administrativos nessa área de licitação tendo em vista que tem várias questões que estão sendo levantadas agora no bojo de toda essa.” Relatou nunca ter tido qualquer contato com **Fernando Capez** (fls. 4410/4436).

**Cássio Izique Chebabi**, que também firmou acordo de colaboração premiada em outros autos, que tramitam perante a Justiça Federal, quando inquirido acerca da necessidade de pagamento de ‘comissões’ para autoridades do Governo no tocante ao contrato investigado nestes autos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondeu: “Vossa Excelência, eu tenho, inclusive, foram três contratos assinados, tá? Um de seis por cento, que **Marcel e César** dizia ser para dois deputados. (...) [Que s]eria[m] Nogueira, Duarte Nogueira e **Fernando Capez**.” Afirmou que, até sua saída, honrou os pagamentos de comissão de dez por cento, tendo assinado cheques que remontariam, no total, a cerca de **um milhão e trezentos mil reais** de comissões referentes ao **contrato de fornecimento de suco de laranja para a Secretaria da Educação**. Reafirmou o empréstimo do veículo para a campanha de **Capez**, entregue a **Jeter Rodrigues**. Confirmou a legitimidade de suas assinaturas nos contratos que simulavam a prestação de consultoria por **Jeter Pereira** e nos dois contratos de ‘consultoria’ firmados em nome da *Paciolo Consultoria Jurídica*, empresa ligada a **Marcel Júlio**. Perguntado acerca da proximidade entre **Marcel** e **Fernando Capez**, relatou que “[d]os contatos que o **César** tinha com o **Marcel**, que me parecia ter ter muita influência e também posso afirmar que na campanha do **Fernando Capez** chegou muito material do **Fernando Capez** para o **César**, então, mostrou que realmente existia um vínculo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o deputado. Com o **César** ou com o **Marcel**, com o **Marcel** e com o **César**. (...) [**Cesar**] fez a campanha do **Capez** lá em Bebedouro. Está certo que foi um mês antes, né? Nem isso, mas chegou várias placas, não foi... cavaletes, aliás, e materiais. Santinhos...” (fls. 4555/4598).

Carlos Alberto Santana da Silva, vice-presidente da COAF à época dos fatos e sucessor de **Cássio Izique Chebabi** na presidência da cooperativa, ao ser perguntado se havia ouvido que parte da propina repassada a servidores e agentes políticos teria sido destinada a **Fernando Capez**, afirmou positivamente, dizendo que era muito usual ouvir o nome de **Capez** e de alguns outros políticos na COAF. Afirmou ter ouvido também o nome de **Jeter**, a quem sabia ter sido destinado um veículo Gol, a pretexto de utilização na campanha de **Fernando Capez**, não podendo afirmar se havia de fato sido utilizado para este fim. Quanto ao modo de pagamento das vantagens ilícitas relatadas, todavia, narrou: “Sinceramente eu não tenho conhecimento porque a gente... o responsável era o Cesar, ele





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passava para o **Marcel** esse recurso, até uma vez a polícia pegou, já estava na escuta, pegou na estrada um pagamento, aí foi para o Joaquim, que é um vendedor, mas a gente não sabia se era para o Joaquim, se era para o Marcel, não soube precisar para a gente para quem que era.” Descreveu a ocorrência das oportunidades em que a propina deixou de ser paga aos agentes públicos mencionados e os pagamentos do Governo do estado cessaram (fls. 4644/4662).

**Cesar Augusto Lopes Bertholino**, vendedor da COAF apontado na denúncia como responsável pela viabilização do contrato da COAF com a Secretaria do Estado de São Paulo e como responsável pelo pagamento, em dinheiro, dos valores espúrios relatados, assim discorreu sobre esses atos de pagamento: “As duas primeiras ele esteve em Bebedouro, recebeu e veio embora, as outras vezes eu encontrei ele em um posto aqui de São Carlos, tem um Graal ali, ele me ligava e ele vinha de São Paulo para lá e eu de Bebedouro, era mais ou menos a metade do caminho, aí eu entregava o dinheiro para ele,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ele retornava para São Paulo e eu retornava para Bebedouro e algumas vezes ali em Pirassununga, tem o Graal também ali na Anhanguera, onde eu entregava para ele ali também e acho que duas vezes aqui em São Paulo, uma foi em uma padaria e outra vez foi em um hospital, foi, inclusive, o dia que a sogra dele faleceu, que ele estava no hospital, eu passei lá e deixei o dinheiro com ele.” Acerca da destinação dos referidos pagamentos, descreveu: “(...) dois por cento ficava comigo, **ele [Marcel]** repassava meio por cento para o **pai**, segundo ele dizia, ele ficaria com dois, dois por cento era passado para o **Jeter**, no qual havia um contrato assinado e na verdade os outros quatro por cento ele dizia... ora ele dizia deixar com o **Merivaldo** e chegou até a falar que entregaria para o **Licá** e isso aí bagunçou muito a cabeça da gente.” Afirmou que, até onde sabia, **Jeter**, **Merivaldo** e **Licá** eram assessores de **Fernando Capez**, tendo conhecido tanto **Jeter** quanto **Merivaldo**. Relatou o empréstimo de veículo da cooperativa a **Jeter**, para utilização na campanha de **Capez**, com posterior retenção do veículo por **Jeter** até janeiro. Negou que tivesse feito campanha eleitoral para*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Capez.** Afirmou, quanto ao pagamento das vantagens ilícitas a Marcel que depois percebera que o ora colaborador não possuía a influência que afirmava ter, mas que Cássio continuou a pagar a vantagens solicitadas por conta dos contratos já firmados (fls. 4663/4687).

*Caio Chaves* relatou que trabalhara na *COAF* como auxiliar de escritório e presenciara a logística de recebimento de pagamentos do Estado de São Paulo seguida por saques em valores de dez por cento dos pagamentos efetuados, feitos por **Cesar Bertholino** e *Adriano Miller*. Perguntado sobre sua ciência de pagamento da ordem de 1,3 milhão em propina no contrato com o Estado de São Paulo, confirmou sua ciência, narrando que “[a]pós o pagamento da Secretaria, havia vários saques e eu fui somando todos os saques que o pessoal fazia, e o montante deu um milhão e trezentos, de todos esses saques que foram efetuados. Até foi apreendido um valor - acho que noventa mil - e eles puseram esse valor.” Afirmou que o nome de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Marcel** era sempre citado como destinatário dos valores sacados (fls. 4805/4813).

*Carlos Luciano Lopes*, após relatar a ocorrência de ilegal coação em sua oitiva nos autos da investigação iniciada em Bebedouro, afirmou que **Marcel Júlio** intermediou o contrato celebrado entre COAF e Secretaria da Educação por sua proximidade com **Cesar Bertholino**, narrando que, “(...) *através dessa intermediação a COAF fez um contrato com, eu não posso afirmar para o senhor se é irmã, ou cunhada dele [Marcel]; fez um contrato de prestação de serviço, onde todo mês ele cobrou, se não me engano, dez por cento de comissão, onde todo mês ele recebia dez por cento do que a COAF recebia do Governo do Estado.*” Relatou que esteve com **Cesar e Marcel** algumas vezes e que o ora colaborador “*chegou a dizer várias vezes que ele tinha muita influência no meio político, que ele era próximo do senhor Marquezelli, de outro deputado, do presidente da Câmara, do Fernando Capez; e ele usava muito esse termo que ele era próximo desses políticos.*” Questionava o declarante,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, a real influência de **Marcel**, e, quanto às referências “*àquele nosso amigo*” registradas em interceptações, asseverou que **Marcel** “*tinha muitos amigos. Então não poderia dizer se realmente era ele, se era o **Fernando Capez**, se era agora esse **Jeter**, se era esse **Merivaldo**, que depois nos autos eu fiquei sabendo quem era. Eu não tenho como saber se eram essas pessoas.*” Suspeitou em algumas ocasiões que o veículo emprestado à campanha de **Capez** não estivesse sendo usado em campanha. Descreveu que estava junto com **Cesar Bertholino** em quatro diferentes oportunidades em que foram efetuados pagamentos de elevadas somas de dinheiro a **Marcel Júlio**, referentes, sempre, a dez por cento do pagamento do Estado, **valores sempre superiores a cem mil reais, em cada entrega**. Perguntado e reperguntado acerca da natureza do contrato de **Marcel Júlio** com a COAF, relatou sentir-se coagido pela repergunta, assim como se sentira coagido em Bebedouro. Não respondeu a esse questionamento (fls. 4814/4854).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Fernando Capez** asseverou que não conhecia **Jeter Rodrigues Pereira** quando ele foi lotado em seu gabinete, em 2013, para preencher a cota de funcionários a que tinha direito. Relatou que o codenunciado apenas atendia a telefonemas, tendo ali permanecido somente parte do ano de 2013, sem que tivessem construído qualquer tipo de relacionamento pessoal. Afirmou que raramente o cumprimentava, não por indelicadeza, mas por seu estilo apressado. Viu-se surpreso, depois, portanto, quando tomara ciência dos fatos descritos na denúncia, envolvendo seu nome. **Merivaldo**, ao contrário, seria pessoa de sua confiança, sendo sua surpresa ainda maior pelos relatos de sua participação nos crimes ora investigados. Afirmou estar decepcionado com a situação toda. Negou que **Jeter** tivesse trabalhado em sua campanha, ou que o tivesse autorizado a exigir veículos em seu nome. Rechaçou a utilização do veículo descrito na inicial em sua campanha eleitoral. Quanto ao colaborador, disse: “*se, antes desse ano e antes de ver a imagem dele na televisão, o **Marcel Julio** tivesse passado na minha frente, eu não reconheceria ele,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*porque eu não conheceria **Marcel Julio**. Se Vossa Excelência pedisse para eu fazer a descrição física do **Marcel Julio**, se ele é alto, se ele é baixo, eu não conseguiria fazer a descrição física do senhor **Marcel Júlio**".* Analisando o contrato firmado por **Jeter**, consignou: *"que eu tenho uma perfeita noção, em teoria, por que foi feito esse contrato também, **porque ninguém vai contratar o Jeter por duzentos mil reais, o Jeter não tem nenhuma capacidade de influenciar em uma licitação, um contrato, em absolutamente nada.** Nem um deputado tem, nenhum deputado tem, quanto mais o Jeter."* Reafirmou sua incapacidade de indicar pessoas ou influenciar procedimentos na Secretaria da Educação. Descreveu sua atuação política direta em casos envolvendo valores vastamente superiores aos relatados nos autos sem que se tivesse cogitado de qualquer irregularidade naquelas hipóteses. Negou ter conhecido **Cássio Chebabi** ou **Cesar Bertholino**, e afirmou que nem **Jeter** nem **Merivaldo** estavam autorizados a angariar recursos para sua campanha. Por fim, queixou-se do enfoque jornalístico dado ao caso, tratado como fraude na merenda, e, de sorte a relativizar o objeto da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigação, disse: “*na verdade, suco de laranja, não é merenda, mas que seja, realmente é algo que rasga a alma, não querendo fazer qualquer tipo de apelo*” (fls. 4855/4885).

19. Cotejando os elementos indiciários de autoria e provas de materialidade coligidas durante a investigação e as versões apresentadas pelos denunciados, concluo que o cenário de “*vacuidade indiciária*” descrito pelo E. Relator em seu voto parece ter se formado apenas **a partir das versões dos fatos prestadas pelos investigados durante suas oitivas** no curso desta representação criminal, sem que fossem considerados os demais elementos informativos reunidos nos autos, quais sejam:

(i) interceptações telefônicas que, desde a origem da investigação, demonstravam a atuação de Deputados no âmbito estadual do esquema criminoso levado a cabo pelos representantes da COAF;





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ii) apreensão de elevada soma em dinheiro pela autoridade policial de Bebedouro, destinada segundo uniformes relatos ao delator **Marcel Júlio** para satisfação, em parte, dos 4,5% de propina destinada, segundo alegação do próprio delator, a custear gastos e dívidas eleitorais de **Capez**;

(iii) os depoimentos quase uníssonos dos funcionários da *COAF* presos temporariamente durante a investigação que originou esta representação, todos eles devidamente acompanhados por seus defensores, apontando **Capez** como destinatário de vantagens ilícitas;

(iv) existência de diálogos de *Whatsapp* e e-mails que corroboram as interceptações e depoimentos acima referidos, indicando que **Capez** seria, de fato, destinatário das vantagens ilícitas descritas;

(v) os inúmeros contatos telefônicos salvos no telefone do denunciado **Cesar Bertholino**, que indicam seu direto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso tanto ao **Deputado Fernando Capez** quanto aos demais denunciados;

(vi) o respaldo fático fornecido – pelos relatórios do Ministério Público relativos à quebra do sigilo telefônico dos denunciados – aos relatos fornecidos pelo delator **Marcel Júlio**, inclusive quanto à presença de **Capez** à reunião descrita na inicial, do dia 29 de julho de 2014, e também em relação a contatos diretos do **Deputado** com os denunciados **Leonel Júlio, Jeter Rodrigues, José Merivaldo** e com *José Afonso Carrijo*, elo de **Capez** com a Secretaria da Educação, tudo conforme o delatado;

(vii) relatórios técnicos indicando que tanto **Merivaldo** quanto **Jeter** ostentariam, para o ano de 2015, variação patrimonial e movimentações financeiras incongruentes com seus rendimentos e congruentes com a lavagem de dinheiro descrita na inicial, destinada a ocultar e dissimular a ilicitude dos valores recebidos em favor e por intervenção de **Capez**;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(viii) os relatos prestados no curso da representação criminal por **Cássio Iziqhe Chebabi**, colaborador na investigação correlata em trâmite perante a Justiça Federal, em que o delator coloca **Fernando Capez** igualmente como destinatário das vantagens ilícitas descritas na inicial;

(ix) os minudentes relatos prestados pelo colaborador **Marcel Ferreira Júlio**, acompanhados dos contratos, cheques, recibos e demais documentos que lhe dão respaldo, fornecidos nos autos do acordo de colaboração premiada firmado, ocasião em que **Marcel** afirmara ter ficado claro que **Capez**, com sua solicitação e gesto descritos na inicial, queria dinheiro.

Quanto a este último elemento, e à parcial alteração da versão fornecida pelo colaborador **Marcel Júlio** quando de sua última oitiva nestes autos, deve-se registrar que o teor do primeiro depoimento prestado pelo colaborador consta como anexo de seu acordo de colaboração e, caso se verifique, durante a instrução, que o delator alterou sua versão dos fatos para favorecer a outrem, em prejuízo de seu compromisso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado de contribuir com a elucidação da verdade, esse fato poderá sujeitar **Marcel Júlio** às consequências previstas no próprio acordo de colaboração e na lei de regência para as hipóteses de descumprimento do pacto, podendo-se, eventualmente, rescindir os benefícios pactuados, sem prejuízo dos elementos de prova produzidos.

Julgo ser temerário, assim, falar-se, **diante de tantos e tão confluentes indícios**, em um cenário de “*vacuidade*”.

20. Não se ignora, por óbvio, que os indícios reunidos **não sejam unívocos** – o que, de forma alguma, autoriza reputar-lhes **inexistentes** ou conferir-lhes o caráter de **ilações**.

Considere-se, por exemplo, as conclusões formuladas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Assembleia Legislativa para elucidação dos fatos (fls. 6064/6282), assim como aquelas decorrentes da apuração correlata na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo (fls. 6868/6925).

Com relação às conclusões exaradas por esses órgãos, rememoradas pela defesa de **Capez**, que ressalta divergências entre os resultados dessas apurações e a descrição dos fatos contida na inicial acusatória, devo frisar, por absolutamente necessário, que vige no ordenamento brasileiro a independência e autonomia das esferas de apuração, de sorte que os resultados dessas investigações não vinculam a esfera judicial; ressalto, ademais, que, se tratando, *in casu*, de processo criminal, os instrumentos para apuração da verdade ora disponíveis são vastamente mais amplos e percucientes do que aqueles passíveis de utilização quer na esfera administrativa, quer no âmbito do inquérito parlamentar, de sorte a legitimar, portanto, que apurações diversas, com poderes, garantias e instrumentos diversos, cheguem a conclusões diferentes.

A existência de elementos informativos e versões contrapostas dos fatos, ademais, além de não autorizar,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por si só, a rejeição da denúncia, **somente confirma a necessidade da instrução criminal no caso**, para que sejam elucidados todos os pontos divergentes sob o insubstituível crivo do contraditório, mediante atuação processual paritária entre defesa e acusação, de forma a se atingir uma verdade substancial dos fatos, respeitado o devido processo legal.

21. Pontuo, ainda, que as versões contrapostas, apresentadas pelos denunciados, devem ser lidas com cautela, quer seja diante de seu inegável e objetivo interesse pessoal em refutar a acusação, quer seja pelas inconsistências que apresentaram, face aos demais elementos indiciários coligidos.

Veja-se, a propósito, que **Capez** negou de forma absoluta, em seu interrogatório, a existência de qualquer contato ou proximidade com **Jeter Rodrigues**, quer no breve período em que o servidor estivera lotado em seu gabinete; quer quando teriam, em tese, se desenrolado os fatos descritos na inicial. O relatório ministerial produzido com os dados da quebra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sigilo telefônico dos imputados, contudo, **revelou a existência de ligações telefônicas e mensagens SMS entre os telefones de ambos** (fls. 7046).

E, ademais, o próprio **Deputado** reputa, em seu interrogatório, ser inverossímil que **Jeter Rodrigues Pereira** pudesse, sozinho, ter influenciado a chamada pública investigada, o que indicaria o necessário envolvimento de alguém, como ele, com o necessário capital político. Acresça-se a estes fatos a existência comprovada de dois contratos diversos destinados à satisfação dos seis por cento relatadamente exigidos como vantagem ilícita, um em nome de **Jeter**, e um firmado em nome de consultoria jurídica ligada a **Marcel Júlio**, este último destinado, em tese, ao **Deputado**.

Ora, se **Jeter** e **Merivaldo** usavam, como sustenta a defesa do **Deputado**, o nome de **Capez** de forma alheia a seu conhecimento, porque o delator fora firme em dizer que 450.000 seriam destinados à campanha do político e que, em relação a esse valor, não seria possível elaborar um contrato quer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em nome de **Jeter** ou de **Merivaldo**, com a correspondente emissão de notas fiscais, como ocorrera em relação aos demais contratos firmados?

Se **Jeter** e **Merivaldo** seriam os destinatários desses valores, porque não teriam adotado o mesmo procedimento em relação aos valores previstos no outro contrato, já firmado em nome de **Jeter**, criando empecilhos desnecessários ao recebimento da propina almejada?

Seriam estes fatos corroboração do diálogo interceptado, anteriormente transcrito, segundo o qual determinados agentes envolvidos teriam as “*costas largas*” e não poderiam firmar diretamente contratos para que a empresa justificasse o dispêndio e emitisse nota?

Ademais, se **Jeter** agia sozinho, e não em nome da campanha de **Capez** e do próprio **Deputado**, porque exigiu inicialmente que a **COAF** lhe emprestasse **não um**, mas **oito veículos** para a campanha?





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todas essas questões são absolutamente relevantes diante do quadro de elementos colhidos durante a investigação e somente poderão ser respondidas com a necessária instauração da ação penal, com a devida e imprescindível instrução probatória que lhe é inerente.

Sem que se pretenda antecipar qualquer juízo sobre os fatos descritos, ilustra-se que, tomar por verdade a versão esposada pelos acusados pode se revestir em indevido julgamento de caráter meritório em fase absolutamente inadequada para tanto. A propósito, resta necessário pontuar que a regra do artigo 6º, *in fine*, da Lei nº 8.038/90, que abre margem para o julgamento, desde logo, pela improcedência, apenas prevê essa hipótese para decisões que não dependam de outras provas, veja-se:

*“Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no caso, como acima se demonstrou, o presente caso depende da adequada instrução probatória para que seja possível firmar juízo sobre os fatos descritos na inicial.

22. Tampouco se pode acolher desde logo a tese defensiva de que, por não estarem lotados no gabinete do Deputado à época dos fatos os dois assessores mencionados na denúncia, **Jeter** e **Merivaldo**, esse fato retiraria da acusação sua congruência.

Primeiro porque prescindível o vínculo funcional caso efetivamente comprovada, durante a instrução, a ação conjunta, com liame subjetivo, em concurso de agentes; e, em segundo lugar, porque elementos dos autos indicam que os denunciados se apresentavam e agiam como assessores, em nome do Deputado, conforme se relatou previamente, a despeito da alegada ausência de vínculo formal.

23. A defesa de **Capez** sustenta, ademais, que a *COAF* sequer teria “*vencido*” a chamada pública objeto dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, de sorte a afastar qualquer interferência do **Deputado** no referido procedimento administrativo.

Nesse ponto, necessário lembrar que, diversamente do alegado pela defesa, o objeto da chamada pública da Secretaria da Educação foi dividido entre duas cooperativas, COAGROSOL e COAF, e esta última, diante de alegada impossibilidade da concorrente de fornecer ao Estado todo o objeto do contrato, **ficou com a maior parte do contrato.**

Ressalta-se ainda que, conforme já anteriormente referido, foi interceptado diálogo em que Cesar Bertholino afirmou ter ocorrido um acordo entre as duas cooperativas para divisão desse contrato de fornecimento de suco de laranja ao Estado, e que Carlos Lopes já afirmara existir um cartel entre a COAF e a referida competidora (fls. 6123), de forma a ser absolutamente inviável falar neste momento processual, como pretende a defesa, que o resultado da chamada pública, com adjudicação à COAF da maior parte do objeto do contrato de fornecimento de suco de laranja à Secretaria da Educação do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado (em um total de quase doze milhões de reais), não tenha favorecido a cooperativa investigada.

24. Sequer se pode falar neste momento, ainda em atenção às alegações da minudente defesa de **Capez**, que não existam indícios de sobrepreço no caso em tela.

Com efeito, a defesa lança dúvidas acerca da conclusão do Tribunal de Contas sobre o referido sobrepreço, alegando ter havido indevida comparação entre suco integral (objeto do contrato investigado) e néctar de laranja, produto este mais barato do que o suco integral. Aponta, ademais, que, considerado o produto correto, suco integral, o contrato da COAF com a Secretaria da Educação representaria o menor preço pago pela Administração do Estado por esse bem.

Embora sem dúvida sejam relevantes os argumentos trazidos pela defesa, que deverão ser explorados durante a instrução probatória, existem outros elementos indiciários a respaldar a ocorrência do referido sobrepreço.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, na mídia nº 36/17 que acompanha os autos encontra-se o contrato de envase de suco de laranja firmado pela *COAF*, ali constando preços de R\$ 0,15 (quinze centavos) para a embalagem *tetra pack* de 200ml, e de R\$ 0,31 (trinta e um centavos) para a mesma embalagem em volume de 1 litro. Na mídia de nº 33/17, por sua vez, encontram-se cópias do contrato e notas fiscais de fornecimento de suco de laranja pela indústria *Tecpolpa* à *COAF*, com preços por litro do suco de laranja integral variando entre R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) e R\$ 1,66 (um real e sessenta e seis centavos).

Esses elementos parecem fornecer respaldo fático ao sobrepreço narrado na inicial acusatória e descrito por *Adriano Miller* nestes autos por ocasião de sua oitiva.

*Miller* afirmou que o custo da *COAF* para fornecimento do litro de suco integral era cerca de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), preço bastante factível ao somar-se os custos de envase e matéria prima acima relatados. **A *COAF***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**vendeu o litro de suco à Secretaria da Educação, todavia, por R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) por litro, com aparente sobrepreço, e com elevado lucro que lhe daria ampla margem, e com bastante folga, para honrar o pagamento das vantagens ilícitas descritas na inicial acusatória.**

Resta imprescindível apontar, ademais, que os demais contratos levantados pela defesa para fornecimento de suco de laranja integral ao Estado de São Paulo são todos para fornecimento de pequenas quantidades, que não remontam sequer a fração significativa do milionário contrato firmado pela Secretaria da Educação com a *COAF* (cf. fls. 9335/9337).

Assim, a defesa não logrou comprovar a ausência de sobrepreço porque desconsiderou que em contrato vastamente maior haveria inegável ganho de escala, não se prestando os contratos diligentemente levantados como elementos idôneos de comparação, portanto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do Tribunal de Contas, ademais, também a Corregedoria Geral da Administração do Estado (fls. 6921) concluiu pela ocorrência de **sobrepço de quarenta e sete por cento** na hipótese do contrato ora discutido.

Descabido falar-se, assim, como pretende a defesa, em ausência de sobrepreço apta a afastar a justa causa para instauração da persecução penal.

25. Rejeita-se, por fim, a alegação defensiva de ocorrência de coação para que fosse firmado o acordo de colaboração de **Marcel Ferreira Júlio**.

Leia-se, a propósito, o teor do depoimento prestado pelo colaborador quando firmara o referido acordo: “*Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 10h00, no Edifício sede do Ministério Público do Estado de So Paulo, localizado na Rua Riachuelo no 115, Centro, 6º andar, sala 634, perante o Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, Procurador de Justiça — Coordenador da Competência Originária Criminal da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Geral de Justiça, dos Drs. Pedro Ferreira Leite Neto e Edward Ferreira Filho, Promotores de Justiça Assessores da Competência Originária Criminal da Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Senhor **Marcel Ferreira Julio**, portador da cédula de identidade RG no 17.450.450-0, filho de Leonel Julio e Alacir Ferreira Julio, conduzido preso pelo Dr. Mário José Gonçalves, Delegado de Polícia Assistente da Seccional de Bebedouro, e por policiais civis responsáveis pela escolta, na presença do Defensor constituído, Dr. Pedro Luiz Aguirre Menin, OAB/SP no 44.516, prestou as seguintes declarações: **que ratifico a minha intenção, já manifestada na Seccional de Bebedouro, de forma totalmente espontânea, de celebrar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não me sinto de qualquer forma ameaçado ou constrangido, e conforme ja consta das gravações iniciais deste ato, afirmo que nao recebi qualquer ameaça da Policia Civil ou do Ministério Público, especialmente no sentido de que eu ou meu pai pudéssemos ser presos preventivamente se eu não aceitasse fazer***





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**delação premiada.** Na verdade quem não tem me deixado a vontade para fazer a delação é o meu Defensor Dr. Pedro Menin, que me disse que eu poderia me complicar com isso, melhor especificando, que minha pena seria alta e eu não teria benefício com a delação. Afirmando, no entanto, que confio no Ministério Público, e que seus representantes cumprirão corretamente suas atribuições no sentido de bem avaliar a minha contribuição e disso extrair o que eu possa merecer em termos de eventual redução de pena, regime de cumprimento, ou mesmo substituição por penas restritivas de direito. Tenho conhecimento neste ato e manifesto minha plena concordância com a proposta de colaboração premiada por parte do Ministério Público, em seus especificados termos. **Neste sentido, deixo consignado que não pretendo que o Dr. Pedro Menin continue me defendendo, uma vez que ele não aceita me acompanhar se eu continuar com o propósito de fazer uma delação premiada.**

Destituo, portanto, o Dr. Pedro Menin da minha defesa, o qual já foi comunicado disso por mim. Já contatei minha irmã para que providencie outro profissional para cuidar da minha defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Retomadas as tratativas, anuncio, então, que a partir de agora funcionará como minha Defensora neste procedimento investigatório, bem assim me assistindo na delação premiada que pretendo concretizar, a Dra. Roseli Massi, OAB/SP no 56.103. Passo então a prestar os esclarecimentos seguintes sobre os fatos que são do meu conhecimento envolvendo a contratação de fornecimento de gêneros alimentícios entre a COAF (Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar) e a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.” (fls. 2285/2297).*

Aliás, assim consignou o E. Relator quando da homologação do acordo de colaboração: *“O ato de delação, portanto, na medida em que se exterioriza da atmosfera dos autos, rico em minudências, denota colaborador resoluto, por desejo próprio, dada conduta voluntária, mesmo que não espontânea, a realizar negócio jurídico, no qual se inscreveu, às claras, o acordo entabulado e as benesses que obteria com a providência, haurida de comando legal explícito, despido de resquício de coação, mas sob os auspícios dos princípios da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*razoabilidade e personalidade.*” (cf. fls. 71 dos autos físicos da homologação do acordo firmado).

E, mesmo quando ouvido pela segunda vez nestes autos, **Marcel Júlio** reiterou expressamente, diante do E. Relator, a incoerência de qualquer coação (fls. 4281/4282), não havendo qualquer respaldo fático, portanto, para a alegação defensiva.

Quanto às alegações de ocorrência de coações exercidas pelas autoridades policiais e ministeriais atuantes na investigação correlata em primeiro grau, cuida-se igualmente de alegações carentes, até o momento, de adequado respaldo fático.

Ressalva-se, neste ponto, os concretos relatos de coação do Promotor de Justiça *Leonardo Romanelli* em face do ora denunciado **Cesar Bertholino**, relatos que, contudo, deverão ser submetidos ao crivo do contraditório para que se avalie tratar-se, no caso, de efetiva coação, ou de mera confrontação do investigado com os elementos já reunidos durante a interceptação telefônica realizada, de sorte a extrair de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu interrogatório o máximo de informações relevantes à investigação. Para que ensejem a nulidade do ato de interrogatório do investigado, essas sérias alegações deverão ser efetivamente comprovadas em juízo, sob o crivo do contraditório.

A título de simples exemplificação do que um dos investigados considera como “coação”, cita-se o fato de que Carlos Luciano Lopes, em oitava presidida pelo E. Relator destes autos, em que fora inquirido por Procurador de Justiça, devidamente acompanhado de seu defensor, **relatou ter se sentido coagido assim como ocorrera em Bebedouro.** Leia-se breve excerto de sua oitava:

**“PROCURADOR:** *Mas então era contrato de influência, não de representação?*

**DEPOENTE:** *Excelência, aí tem que ver o que está no contrato. Eu posso falar que existia um contrato.*

**PROCURADOR:** *Eu estou falando o que o senhor entende do contrato. O senhor entende muita coisa, mas o que precisa ser dito do seu entendimento o senhor às vezes não diz aqui.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DEPOENTE:** *Estou me sentindo coagido da mesma maneira em Bebedouro. Estou me sentindo coagido da mesma forma de Bebedouro.*

***PROCURADOR:*** *É bom saber o nível de coação que o senhor teve lá.” (fls. 4841).*

O excerto acima transcrito demonstra que alegações dessa sorte nem sempre resultam de real coação – que, para influir em elementos coligidos nos autos, deve ser efetivamente comprovada, não sendo suficiente mera alegação, desprovida de respaldo fático, sob pena de se legitimar excessos como este acima exemplificado, em que uma simples repergunta é considerada pelo investigado como coação.

26. As demais questões levantadas pela defesa, acerca de (i) ter sido regular o trâmite do procedimento administrativo mencionado; bem como (ii) no tocante à real intenção de **Fernando Capez** ao proferir o infame pedido na reunião descrita na inicial (fala à qual a defesa atribui caráter de jocosidade), questão esta atinente ao dolo do denunciado; (iii) sobre a idoneidade dos relatórios técnicos que dispõem acerca da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização de ERBs para os fins a que se propõem; e, por fim, (iv) acerca da destinação dos valores relatados na inicial acusatória à satisfação de gastos e dívidas de campanha do denunciado; são todas matérias de cariz meritório, e deverão ser apreciadas quando do julgamento da ação penal, após a devida instrução.

27. Afastadas as alegações constantes da defesa de **Fernando Capez**, voto, assim, pelo recebimento da inicial quanto ao mencionado **Deputado** e destaque, em conclusão, excerto da lavra do E. Relator, extraído de seu voto proferido no caso, em relação ao qual devo registrar entendimento diverso.

Assim discorre o E. Desembargador, ao tratar da legitimidade democrática do cargo ocupado pelo denunciado **Fernando Capez**: *“Não se permite legitimar o Estado a escolher o perfil do chamado inimigo de plantão em clara apologia do desvalor da vontade do povo, que, nas eleições de 2014, sufragou o acusado, com 306.268 votos, para colocá-lo em primeiro lugar na disputa do cargo de Deputado Estadual. Nessa perspectiva,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nenhum Estado ao negar o predicado de pessoa a um indivíduo pode auto intitular-se democrático de Direito.”*

Julgo necessário recordar que o Estado pátrio, além de possuir caráter de democrático – consagrado pelo fato de que o povo escolhe, mediante sufrágio universal, seus representantes políticos –, também é denominado **de Direito** porque a legitimação democrática desses representantes não os exime da sujeição ao império da lei, de forma que, havendo, como acima demonstrado, indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos descritos na inicial acusatória, a regra legal **determina** o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público e a instauração da persecução penal, independentemente da condição do denunciado de detentor de foro por prerrogativa de função.

Ademais, resta questionável falar-se em legitimidade democrática e nos trezentos mil votos auferidos pelo denunciado **Fernando Capez** quando a denúncia trazida pelo órgão acusatório, respaldada pelos inúmeros indícios acima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionados, narra justamente o possível recebimento de valores ilícitos e a lavagem desses valores para custeio, operacionalização e satisfação das dívidas oriundas de campanhas eleitorais do Deputado acusado.

Tampouco vislumbro possibilidade de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana nestes autos. Existindo indícios aptos a respaldar a acusação formulada, conforme se demonstrou, não há dúvida de que, inaugurada a ação penal, o denunciado **Fernando Capez** continuará a receber desta Corte, e do nobre Relator, tratamento digno e justo.

28. Assim, por este voto, **recebo integralmente a denúncia oferecida nestes autos em face de Fernando Capez, Procurador de Justiça licenciado para o exercício de mandato de Deputado Estadual**, de sorte a firmar a competência deste Órgão para processamento do feito quanto aos demais denunciados, devendo o E. Relator, caso acolhido este voto nesta questão preliminar de competência, prosseguir no julgamento da inicial acusatória oferecida, bem como no tocante





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às medidas cautelares patrimoniais por ele submetidas à apreciação deste colegiado a fls. 8771/8776.

**Márcio Bartoli**